

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 3001714-28.2026.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, neste ato representado pelo Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211.747), honrosamente nomeado Administrador Judicial por este Colendo Juízo nos autos da Recuperação Judicial de **CVLB BRASIL S.A., CASA & VÍDEO BRASIL S.A., AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA. e CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA.** (“Recuperandas” ou “Grupo CVLB”), vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao evento 410, expor o que se segue:

Sumário

I – BREVE INTRÓITO	4
II – DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS COM A LEI Nº 11.101/2005.....	5
III – DO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE DELIMITAÇÃO DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 386.....	19
V – DAS AÇÕES DE DESPEJO EM FACE DAS RECUPERANDAS	26
V.a – Breve síntese das manifestações dos credores locatícios.....	26
V.b – Do entendimento desta Administração Judicial.....	28
VI – DAS TUTELAS DE URGÊNCIA INDISPENSÁVEIS AO FLUXO DE CAIXA E À CONTINUIDADE OPERACIONAL DAS RECUPERANDAS (ITENS 5, 6, 7 E 9/12 DA EMENDA À INICIAL.....	36
VI.a – Da liberação dos recebíveis retidos (item 5 da Emenda).....	37
VI.b – Da vedação à excussão e à retenção de estoques e à compensação unilateral por fornecedores (itens 6 e 7 da Emenda).....	38
VI.c – Da ineficácia das cláusulas <i>ipso facto</i> e da continuidade dos serviços essenciais (itens 9 e 10 da Emenda).....	40
VI.d – Da autorização para pagamento de fornecedores essenciais e da multa cominatória subsidiária (itens 11 e 12 da Emenda).....	41
VII – DA PROPOSTA DE DIP FINANCING (EVENTO 397)	42
VII.a - Diagnóstico da Posição Financeira - Deterioração dos indicadores de liquidez.....	43
VII.b - O mecanismo de estrangulamento financeiro	44
VII.c - Quantificação da Necessidade de Capital: Os dois cenários projetados no Fluxo de Caixa Projetado.....	44
VII.d - Decomposição técnica da necessidade de capital.....	45
VII.e - Produtividade do Estoque: a relação entre capital imobilizado e receita gerada	46
VII.f. - Giro pelo CMV e prazo médio de estocagem	47
VII.g - Lucro bruto por real de estoque	47
VII.h - Interpretação técnica	47
VIII - FUNDAMENTO JURÍDICO DO INSTRUMENTO DE CAPITALIZAÇÃO.....	48
VIII.a - O DIP <i>Financing</i> (artigos 69-A a 69-F, da LFRE).....	48

VIII.b - O princípio da preservação da empresa e a vedação à asfixia financeira	49
IX – DA RELAÇÃO DE CREDORES	51
X – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 367	52
XI - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 381	62
XII – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EVENTO 396	73
XIII – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 398	81
XIV – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 400	83
XV – DOS DESCUMPRIMENTOS DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE — YAALEH FIDC e MARVIN TECNOLOGIA.	88
XV. a – Yaaleh Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	89
XV.b - Marvin Tecnologia Ltda.	90
XVI – DA VIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	91
XVII - DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS	92
XVIII - DA CONCLUSÃO	94

I – BREVE INTRÓITO

01. De início, este Profissional saúda, respeitosamente, a coletividade de credores, o ilustre Ministério Público, as Recuperandas e este Colendo Juízo, a quem reitera o agradecimento pela confiança a si depositada.

02. Por meio da r. decisão de evento 410, foi determinada a apresentação de manifestação por esta Administração Judicial acerca de questões relevantes ao presente processo recuperacional, suscitadas tanto por credores quanto pelas Recuperandas, as quais serão examinadas ao longo desta manifestação. Contudo, importa registrar algumas considerações introdutórias.

03. Em análise às petições e aos requerimentos dos credores, constatou-se a recorrência de determinados temas. Nesse contexto, com o devido cuidado de considerar as particularidades inerentes a cada situação concreta e compreender a situação de cada credor que se manifestou nos autos, optou-se por sistematizar a abordagem das matérias convergentes, de modo a contribuir para a escoreita compreensão por parte de todos os interessados.

04. Além disso, esta Administração Judicial informa ter tomado ciência das manifestações (eventos 449, 457, 460, 461, 462 e 464) protocolizadas posteriormente à decisão de evento 410. Contudo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Auxiliar do Juízo entende pertinente a prévia intimação das Recuperandas para que se manifestem acerca das questões suscitadas.

05. Cumpre sublinhar, ainda, que, para além da presente manifestação, esta Administração Judicial está elaborando o Relatório Circunstanciado do Feito, conforme determinado na referida decisão, no qual

serão consolidados o diagnóstico econômico-financeiro do **Grupo CVLB**, a análise pormenorizada da documentação contábil, a verificação das obrigações extraconcurrais relevantes, o exame da viabilidade da consolidação substancial e demais elementos necessários ao acompanhamento técnico do processo recuperacional.

II – DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS COM A LEI Nº 11.101/2005

06. A presente análise tem por finalidade verificar o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), relativos às exigências formais para o ajuizamento e processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Recuperandas.

07. A verificação foi conduzida com base nos documentos constantes dos eventos 1 (petição inicial) e 89 (juntada complementar).

08. Com o objetivo de facilitar a visualização e a compreensão da matéria por este Colendo Juízo, pelo ilustre Ministério Público, pelos credores e demais interessados, esta Administração Judicial elaborou o quadro demonstrativo a seguir:

Inciso / Item	Exigência Legal	Documento(s) Localizado(s)	Status
Art. 48, caput	Exercício regular das atividades por pelo menos 2 (dois anos)	OK – Evento 89 – Doc. 06	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 48, I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes		<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME

Inciso / Item	Exigência Legal	Documento(s) Localizado(s)	Status
Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial		<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)		<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Não foi juntada	<input checked="" type="checkbox"/> AUSENTE
Art. 51, I Exposição das causas	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (narrativa específica, não genérica)	OK – EVENTO 394	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 51, II Demonstração contábil levantada especialmente para instruir o pedido	Balanco Patrimonial e Demonstração de resultado	Não foi juntada	<input checked="" type="checkbox"/> AUSENTE
Art. 51, II a	Balancos patrimoniais dos 3 últimos exercícios sociais, assinados por contador habilitado (CRC)	2023 Doc consolidada completa; 2024 e 2025 somente Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE). Pendente documentação individual de cada Empresa e notas explicativas 2024/25	<input type="checkbox"/> PARCIAL
Art. 51, II b;	Demonstração de resultado dos 3 últimos exercícios sociais, assinados por contador habilitado (CRC)	2023 Doc consolidada completa; 2024 e 2025 somente BP e DRE Pendente documentação individual de cada Empresa e notas explicativas 2024/25	<input type="checkbox"/> PARCIAL
Art. 51, II — c	DRE	Não foi juntada documentação referente a	<input checked="" type="checkbox"/> AUSENTE

Inciso / Item	Exigência Legal	Documento(s) Localizado(s)	Status
Demonstração de resultado desde último exercício		nenhum mês /trimestre de 2026	
Art. 51, II — d Fluxo de caixa (realizado + projetado)	Relatório gerencial de fluxo de caixa realizado + projetado (mínimo 12 meses)	Ev. 89 Doc. 02: Fluxo de Caixa Projetado — Cenário Base, com premissas e projeção mensal. DFC histórica (método indireto) constante do DFP 2023.	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 51, II — e Grupo societário	Descrição das sociedades do grupo econômico (controladas, coligadas, controladoras — de fato ou de direito), com organograma de participações	Ev. 89 - Doc. 05.	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 51, III Relação de credores	Relação nominal completa de credores (incluindo não sujeitos à RJ), com endereço físico e eletrônico, natureza do crédito (Art. 83/84), valor atualizado, origem e regime dos vencimentos	Ev. 01: Lista de Credores — Mediação. Ev. 89 Doc. 03: Relação de Credores completa, com CNPJ, endereço, telefone, e-mail e valor de cada credor.	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 51, IV Relação de empregados	Relação integral dos empregados, com funções, salários, indenizações devidas e mês de competência das verbas pendentes	Ev. 89 Doc. 04: Relação de Funcionários - detalhamento de salários e indenizações – PEDIDO DE ACAUTELAMENTO EM CARTÓRIO – Ev. 164 DEFERIMENTO PEDIDO – Ev. 174	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 51, V Regularidade registral	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos administradores	Ev. 01: Procuração e Contrato Social (2 arquivos — todas as recuperandas); Ata AGE CVLB (arquivada JUCERJ 07/10/2025). Ev. 89 Doc. 05 (9 pts.): Certidões e Atos Constitutivos de todo o grupo. Ev. 89 Doc. 06: Certidão Simplificada JUCEBA (ALTERF — BA).	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 51, VI Bens dos sócios e administradores	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (imóveis, veículos, participações societárias, investimentos)	PEDIDO DE ACAUTELAMENTO EM CARTÓRIO – Ev. 164 DEFERIMENTO PEDIDO – Ev. 174	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME

Inciso / Item	Exigência Legal	Documento(s) Localizado(s)	Status
Art. 51, VII Extratos bancários e aplicações	Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras, emitidos pelas instituições financeiras	Ev. 01: Relação de Contas — lista de 30+ contas em instituições distintas (Bradesco, BTG, Santander, Itaú BBA, XP, CEF, C6, etc.). Ev. 89 Doc. 07 (3 pts.): Extratos bancários.	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 51, VIII Certidões de protesto	Certidões dos cartórios de protesto da comarca sede e de cada comarca onde há estabelecimento (certidão negativa ou positiva com detalhamento)	Ev. 89 Doc. 8 (9 pts.): Certidões de Protestos — volume expressivo indicativo de cobertura ampla de comarcas. Ev. 89 Doc. 09: Certidões dos Cartórios de Distribuição (2º Ofício — Rio de Janeiro).	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 51, IX Ações judiciais e arbitrais	Relação de todas as ações judiciais (cível, trabalhista, tributário) e procedimentos arbitrais em que o devedor é parte, com estimativa dos valores demandados	Ev. 01: Relação de Processos. Ev. 89 Doc. 09: Certidões dos Cartórios de Distribuição. Ev. 89 Doc. 10: Certidões de Processos Trabalhistas. Ev. 89 Doc. 11: Certidões de Processos Federais. Ev. 89 Doc. 12 (2 pts.): Relação de Processos do Grupo. Declaração FGV: 1.223 procedimentos de mediação instaurados.	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 51, X Passivo fiscal	Relatório detalhado do passivo fiscal (federal, estadual e municipal), com identificação de parcelamentos em curso e débitos em discussão, discriminado por tributo, período e valor	Ev. 89 Doc. 13: Passivo Fiscal — discrimina débitos por empresa (LB / CV) e por tipo (INSS, Auto de Infração, PERD COMP, Parcelamento).	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME
Art. 51, X Ativo não circulante	Relação de bens e direitos do ativo não circulante, incluindo bens não sujeitos à RJ (ex.: gravados com alienação fiduciária — art. 49, §3º) e descrição dos negócios jurídicos com credores do §3º	Ev. 89 Doc. 14 (11 pts.): Relatório de Ativos — inventário numerado e detalhado do imobilizado de todas as recuperandas.	<input checked="" type="checkbox"/> CONFORME

09. Após o exame da documentação apresentada, verificou-se a ausência de certidões aptas a comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 48, inciso IV, da LFRE. Na visão deste Profissional, a mera apresentação de declaração unilateral não se mostra suficiente para tal finalidade.

10. No tocante à documentação contábil-financeira, constatou-se que as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais foram apresentadas apenas de forma parcial. Verificou-se, ainda, a ausência das demonstrações elaboradas especificamente para instrução do pedido recuperacional, conforme exige a legislação de regência.

11. Observou-se, igualmente, que **não foram apresentadas demonstrações individualizadas de cada Recuperanda**, tendo a documentação sido juntada de forma consolidada em nome do grupo empresarial.

12. Por fim, não constam dos autos as demonstrações de resultado referentes ao exercício deste ano de 2026.

13. Diante desse cenário, esta Administração Judicial requer a intimação das Recuperandas para que promovam, **com urgência**, a regularização da documentação apresentada, mediante a juntada dos seguintes documentos:

- ✓ Certidões que demonstrem a conformidade com o previsto no artigo 48, IV, da LFRE;
- ✓ Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial – artigo 51, inciso II;

- ✓ Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados Acumulados, de forma individualizado por Recuperanda para o exercício de 2023 e 2024; e
- ✓ Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados Acumulados; desde o último exercício social, de forma individualizada correspondente à cada Recuperanda constante no polo ativo da demanda.

14. Sem a apresentação da documentação acima indicada, o presente feito recuperacional permanecerá desprovido de elementos essenciais para a adequada verificação do preenchimento dos requisitos legais exigidos pela LFRE, comprometendo a análise técnica necessária ao regular andamento da Recuperação Judicial.

III – DO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE DELIMITAÇÃO DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15. Em evento 380, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração, visando sanar alegada contradição existente no item 8, alínea “a”, da r. decisão de evento 340, que reconheceu a natureza extraconcursal dos aluguéis e encargos locatícios posteriores à tutela cautelar antecedente, conforme transcrito a seguir:

8) Eventos 338 e 339: Manifestação do Ministério Público diante do que foi acrescido aos autos desde a sua última manifestação (Evento 247). a) Considerando as manifestações anteriores de credores locadores e da requerente, passo a decidir. Cuida-se de análise acerca da natureza dos créditos locatícios vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente, notadamente quanto ao seu enquadramento como concursais ou extraconcursais. A controvérsia deve ser solucionada à luz do entendimento consolidado pelo Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Assim, o critério determinante para a classificação do crédito

*como concursal ou extraconcursal não é a data de seu vencimento ou de sua exigibilidade, mas, sim, o momento em que se origina a obrigação. Em relação aos contratos de locação, o fato gerador dos créditos locatícios possui natureza periódica, renovando-se mês a mês em razão da fruição contínua do imóvel. Desse modo, cada período de uso gera obrigação autônoma e independente. Nessa linha, os aluguéis e encargos vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente configuram obrigações novas, desvinculadas do passivo pretérito, não se sujeitando aos efeitos da recuperação, razão pela qual devem ser reconhecidos como créditos extraconcursais. Ressalte-se que, embora a tutela cautelar antecedente possa, em caráter excepcional, antecipar determinados efeitos típicos do período de suspensão das ações e execuções, não há amparo legal para a extensão de tal proteção à suspensão do adimplemento das obrigações correntes, especialmente aquelas decorrentes da utilização contínua de bens de terceiros. Admitir o contrário equivaleria a autorizar o uso gratuito de imóveis alheios, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa, além de comprometer a própria lógica do sistema recuperacional. Neste sentido, mostra-se acertada a manifestação do Ministério Público ao consignar que a tutela cautelar não pode ser interpretada como autorização para inadimplemento dos aluguéis vincendos, cabendo à requerente manter o pagamento regular das obrigações posteriores, sobretudo quando continuam a usufruir dos imóveis em benefício direto de sua atividade empresarial. **Ante o exposto, RECONHEÇO a natureza extraconcursal dos aluguéis e encargos locatícios vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente, cabendo à requerente a obrigação de promover o seu pagamento regular.***

16. As Recuperandas sustentam que a tutela cautelar antecedente **não** constitui marco temporal para a delimitação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, tampouco autoriza, neste momento processual, a aplicação do Tema 1.051, do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

17. Com base nesse entendimento, requerem a suspensão dos efeitos da r. decisão no ponto em que reconheceu a natureza extraconcursal dos créditos locatícios vencidos entre a concessão da tutela cautelar e o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

18. Cumpre destacar que o ajuizamento da tutela cautelar antecedente pelas Recuperandas ocorreu em **08/01/2026**, com base nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e no artigo 20-B, §1º, da LFRE. A medida instaurou procedimento prévio inserido no contexto do regime de insolvência empresarial.

19. Como notório, essa fase preliminar destina-se a viabilizar a composição prévia entre a devedora e seus credores, mediante a antecipação de determinados efeitos protetivos do instituto da Recuperação Judicial.

20. Ainda que haja precedentes em consonância com a r. decisão atacada, **esta Administração Judicial adota entendimento diverso, alinhado à orientação firmada em diversos casos relevantes da jurisprudência nacional.** Segundo esse entendimento, a instauração da mediação prévia **não** representa a instauração do processo recuperacional em si.

21. Isso porque tal controvérsia demanda a análise do artigo 49, *caput*, da LFRE, o qual estabelece, expressamente, a **data do pedido de Recuperação Judicial como marco temporal para a sujeição dos créditos aos efeitos do regime recuperacional**, senão vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes **na data do pedido**, ainda que não vencidos.*

22. Em interpretação sistemática e teleológica da referida Lei, verifica-se que o Legislador optou por positivar, no artigo 20-B, §3º (incluído pela Lei nº 14.112/2020), que o período de suspensão concedido em âmbito da tutela de urgência cautelar contida no §1º do mesmo dispositivo será deduzido do *stay period* futuramente concedido com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nesses termos, leia-se:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

23. Caso pretendesse conferir idêntico tratamento ao marco temporal de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, o Legislador poderia tê-lo previsto de forma expressa no texto legal, opção que, contudo, **não adotou**.

24. Nessa esteira, ressalta-se o processo de Recuperação Judicial do **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**, autuado sob o nº 0943414-78.2024.8.19.0001, em trâmite no Colendo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

25. Naqueles autos, o Colendo Juízo assertivamente preconizou (Id. 175522301):

III - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES: *Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, **a contar do dia 24/10/2024**, pelo prazo corrido de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Esclareço que a presente suspensão também inclui o Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas (processo n.º 0100292-39.2019.5.01.0045) e o Regime Centralizado de Execuções Cíveis (processo n.º 0297097-76.2021.8.19.0001). Destaco que a contagem do prazo da suspensão, ora determinado no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05, tem início no **dia 24/10/2024** em razão da concessão da tutela cautelar para realização da conciliação e mediação antecedentes ao pedido de recuperação judicial. Friso que este Juízo, ao proferir a decisão de index: 162987023, consignou expressamente que o período de suspensão deverá ser “abatido” do stay. Veja-se:” (...) Vale dizer, considerando prorrogável o período de suspensão, desde que abatido do stay a ser deferido em caso de eventual pedido recuperacional (...)”. No mesmo sentido foi o posicionamento das requerentes em manifestação juntada em*

*index: 162344651. Veja-se: “(...) Assim como o stay period tem como objetivo interromper a busca individual e desenfreada dos credores pelos bens dos devedores enquanto se busca a negociação do Plano de Recuperação, a antecipação cautelar do prazo de suspensão na forma do art. 20-B, § 1º da LRF segue a mesma sorte e possui a mesma lógica – i.e., garante que os devedores possam negociar em um ambiente controlado (o CRVG e o Vasco SAF não podem estar sujeitos a penhoras e outras “agressões” aos seus ativos) enquanto constrói, em conjunto com credores, uma solução autocompositiva e capaz de evitar o ajuizamento de um pedido de recuperação (...)” Diante disso, **não há dúvida de que o prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, ora determinado pelo art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, deverá contar do dia 24/10/2024. A fim de evitar qualquer interpretação equivocada desta decisão, esclareço que o fato gerador desta Recuperação Judicial deve ser considerado como o dia 24/2/2025, data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o artigo 49 da Lei 11.101/05.***

26. Destaca-se, ainda, a decisão exarada no feito recuperacional da **POLIMPORT – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**, autuada sob o nº 1048932-56.2024.8.26.0100, em trâmite no Colendo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, abaixo colacionada:

*2. Fis. 5.339/5.340 (SHOPPING PARK LAGOS S/A e CONSÓRCIO SHOPPING PARK LAGOS), 6.415/6.421 (RECUPERANDA), 6.585/6.587 (XP INDUSTRIAL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO) e 6.682/6.685 (ADMINISTRADORA JUDICIAL): O artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 permite a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente para a proteção do patrimônio do devedor, de modo a possibilitar a antecipação do stay period, como ocorreu no caso em tela. Todavia, **essa tutela não se confunde com o processamento em si da recuperação judicial, especialmente para os efeitos de apuração de crédito, considerando que a Lei 11.101/2005, ao dispor sobre a sujeição de créditos aos efeitos do processo, nos termos dos artigos 9º, II, e 49 da LRF, refere-se à data do pedido de recuperação judicial. Desse modo, rejeito os embargos de declaração. (...).***

27. Tal posicionamento verifica-se, também, nos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO OI**, autuada sob o nº 0809863-36.2023.8.19.0001, oportunidade em que a Exma. Des.^a Mônica Maria Costa Di

Piero ratificou a r. decisão proferida pelo Colendo Juízo a quo, **na qual se reconheceu a data da emenda à petição inicial como marco temporal para a sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.** Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando, assim, a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 7. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 8. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 9. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 10. Bem de ver que o

*encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 11. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para o ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 12. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 13. **No tocante à alegada ofensa ao art. 49, da Lei 11.101/05, a pretensão recursal perdeu seu objeto quanto ao ponto impugnado, tendo em vista que sobreveio novo provimento jurisdicional (ID 50984522) proferido pelo juízo a quo, retificando para o dia 01/03/2023 (emenda à inicial), a data de corte para submissão dos créditos à presente recuperação judicial.** 14. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (0030407-81.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)*

28. Esse entendimento guarda consonância com a orientação adotada por outros Tribunais pátrios. Nessa esteira, ressalta-se o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2206556-97.2023.8.26.0000, de relatoria do Exmo. Des. Dr. J. B. Franco de Godoi, cujo trecho segue:

(...) O pedido com o objetivo de antecipação dos efeitos do “stay period”, de fato, não se confunde com o efetivo pedido de recuperação judicial, tratando-se de demandas de naturezas e objetivos distintos. Uma tutela, a da antecipação dos efeitos do “stay period” é provisória, com efeitos mais restritos pautados pela probabilidade do direito e pelo risco de dano. Outra, é definitiva e mais ampla, onde se reconhece os requisitos do art. 48 e 51 da LRF, deflagrando efeitos mais amplos e complexos do processo de soerguimento.
(...)

29. Conforme leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone¹, a tutela cautelar antecedente prevista no CPC não enseja a antecipação da sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, senão vejamos:

*Ainda que seja possível a antecipação de parte dos efeitos do período de suspensão, **a tutela cautelar antecedente, disciplinada pelos arts. 305 ao 310 do Código de Processo Civil, não tem o condão de antecipar a sujeição dos créditos à recuperação judicial.** Isso porque a cautelar expressamente poderá versar apenas sobre parte dos efeitos do processamento da recuperação judicial, o que poderia ser restrito a somente parte dos créditos sujeitos à recuperação judicial e não todos. Ademais, ao contrário do processo de recuperação judicial e do seu processamento, a desistência da ação cautelar antecedente não exige concordância dos credores, nem a distribuição do pedido cautelar pressupõe a distribuição sucessiva do pedido de recuperação judicial. **Nesse sentido, caso o pedido cautelar pudesse determinar a sujeição ou não dos créditos à recuperação judicial, poderia haver simples desistência do processo cautelar sem a concordância dos credores se o devedor quisesse data de sujeição que lhe fosse mais conveniente.***

30. Decerto, tem-se que a mediação representa mecanismo menos invasivo e gravoso do que a Recuperação Judicial. Esta, embora muitas vezes necessária, constitui medida excepcional, cujos efeitos irradiam ônus relevantes a todas as partes envolvidas.

31. Nesse contexto, a interpretação segundo a qual a mediação antecedente, cumulada com a concessão de tutela cautelar, anteciparia automaticamente todos os efeitos próprios da Recuperação Judicial, mesmo sem previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, poderia acabar por esvaziar a utilidade prática desse instrumento negocial e desestimular sua utilização. O que certamente não foi a intenção do Legislador.

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.51.

32. Nessa perspectiva, a mediação possui natureza antecedente e preparatória, voltada à tentativa de negociação coletiva com os credores, sem a imediata utilização de medida mais gravosa, como a Recuperação Judicial. Inclusive, é possível que a negociação seja exitosa e que sequer venha a ser ajuizado o pedido recuperacional, hipótese que evidencia a autonomia e a finalidade própria do procedimento antecedente.

33. Cumpre, contudo, em observância ao dever de transparência, registrar a existência de precedente em sentido contrário no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0023174-96.2024.8.19.0000 (12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.^a Nadia Maria de Souza Freijanes, j. 02.10.2024), **no qual se fixou a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente como marco temporal de sujeição.**

34. Por estas razões, esta Administração Judicial submete a controvérsia à apreciação deste Colendo Juízo, com a observação técnica de que o referido precedente, embora respeitável e fundamentado, encontra-se em posição minoritária no panorama jurisprudencial nacional.

35. Em outro giro, no entendimento deste Administrador Judicial, a posição ora defendida merece prevalecer por três razões cumulativas: (i) a literalidade do artigo 49, *caput*, da LRF é cogente: sujeitam-se à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do **PEDIDO** e a **data do pedido** recuperacional é a da emenda à inicial; (ii) a doutrina especializada é uníssona, na esteira das lições dos insignes Doutores Marcelo Barbosa Sacramone, Daniel Carnio Costa, Manoel Justino Bezerra Filho, Alexandre Correa Nasser de Melo e Fernanda Luppi Drugowich, convergindo no sentido de que a tutela cautelar antecedente não antecipa o marco do artigo 49; e (iii) em precedentes recentes como na Recuperação Judicial do **GRUPO OI** (1ª Câmara de Direito Privado, AI nº 0030407-81.2023.8.19.0000, Rel. Des.^a Mônica Maria Costa Di Piero, j. 21.11.2023).

36. Cumpre, ainda, registrar argumento sistemático adicional: o artigo 20-B, §3º, da LFRE, ao prever que o período de suspensão concedido em tutela cautelar antecedente é deduzido do *stay period* do artigo 6º, §4º, adota tratamento uniforme apenas quanto aos efeitos processuais de suspensão, sem estender essa unidade temporal ao marco substantivo de sujeição dos créditos. A opção legislativa é deliberada: o Legislador positivou expressamente a continuidade do *stay period* (§3º), mas optou por **NÃO** positivar idêntica continuidade quanto ao marco do artigo 49. Trata-se de distinção técnica que separa o regime processual da suspensão (efeito provisório) do regime substantivo da sujeição (efeito patrimonial definitivo).

37. Dessa forma, esta Administração Judicial manifesta seu entendimento, com as máximas vênias ao posicionamento diverso minoritário, de que a concessão da tutela cautelar antecedente em sede de mediação prevista na LFRE **não** origina o marco temporal para definir a sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 386

38. Antes de ingressar no exame específico dos presentes Embargos de Declaração, cumpre registrar que as considerações ora expendidas aplicam-se, igualmente, às demais petições e requerimentos formulados por **LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A.** nestes autos, notadamente aqueles veiculados nos eventos 210, 213, 386 e 391, razão pela qual a presente manifestação deve ser compreendida como resposta unificada a todas as insurgências que versam sobre idêntica controvérsia.

39. Convém destacar, ademais, que as próprias Recuperandas já enfrentaram a matéria no evento 49, ocasião em que esclareceram, em síntese, que a Recuperação Judicial da **MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E**

REPRESENTAÇÃO LTDA. foi regularmente encerrada, tendo a respectiva sentença **transitado em julgado em 29 de maio de 2013**, circunstância que, por si só, importou no exaurimento da jurisdição recuperacional então exercida, afastando qualquer alegação de prevenção ou de competência residual apta a atrair o processamento do presente feito.

40. Por conseguinte, uma vez delineados os pressupostos, cumpre consignar que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por **LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A.** em face da r. decisão proferida no **evento 340**, por meio da qual a Embargante sustenta a existência de suposta omissão e requer, dentre outras providências, o pronunciamento expresso deste Colendo Juízo acerca da alegada conexão material entre a presente Recuperação Judicial e o processo recuperacional anteriormente instaurado em favor da sociedade **MOBILITÁ**.

41. Em síntese, a Embargante aduz que, no **evento 210**, suscitou questão de incompetência deste Juízo, defendendo o declínio da competência em favor da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, sob o argumento de que referido órgão jurisdicional teria se tornado prevento em razão do processamento da Recuperação Judicial de **MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, autuada sob o nº 0032148-47.2009.8.19.0001.

42. Para sustentar tal tese, a Embargante afirma que as Recuperandas seriam sucessoras empresariais da sociedade **MOBILITÁ**, porquanto teriam sido constituídas no curso do processo recuperacional daquela sociedade com a finalidade de absorver seus ativos e operações, incluindo marcas, estoques, estabelecimentos comerciais e quadro funcional.

43. Acrescenta, ainda, que essa alegada reorganização societária teria se materializado mediante a constituição de **Unidade Produtiva Isolada** e que, em sua ótica, tal operação configuraria hipótese de sucessão empresarial

fraudulenta, defendendo, por conseguinte, que a competência do Juízo recuperacional possui natureza de ordem pública, sendo imprescritível e apta a ensejar a nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados por Juízo reputado incompetente.

44. Sob o prisma normativo, a Embargante fundamenta sua pretensão no artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a distribuição do pedido de Recuperação Judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido relativo ao mesmo devedor, bem como nos artigos 55 e 58, do Código de Processo Civil, que disciplinam a reunião de ações conexas perante o Juízo preventivo, com o objetivo de evitar decisões contraditórias.

45. Com base nessa premissa, a Embargante sustenta que o Poder Judiciário já teria reconhecido a existência de sucessão empresarial, citando, para tanto, decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nas quais sociedades integrantes do **GRUPO CVLB** teriam sido responsabilizadas por obrigações originalmente assumidas pela **MOBILITÁ**.

46. Invoca, ainda, o entendimento externado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030407-81.2023.8.19.0000, relativo ao **GRUPO OI**, no qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aplicou o artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 para reconhecer a prevenção do juízo que havia anteriormente processado a Recuperação Judicial das mesmas sociedades empresárias.

47. Delimitada a controvérsia e esclarecidos os fundamentos invocados pela Embargante, passa este Administrador Judicial à análise, inicialmente, a partir do Agravo de Instrumento nº 0030407-81.2023.8.19.0000, relativo ao **GRUPO OI**, cujo acórdão é expresso ao consignar que a competência do Juízo recuperacional está necessariamente condicionada à pendência do

processo de Recuperação Judicial, subsistindo apenas até o trânsito em julgado da decisão que determina o seu encerramento, nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1 . Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11 .101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V ., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando, assim, a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2 . Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3 . Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. **Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1 .668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).** 5 . Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II) . 7. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05 . 8. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 9. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional . 10. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui*

*óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a triplíce identidade (art. 337, do CPC). 11 . Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para o ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 12 . **Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001.** 13. No tocante à alegada ofensa ao art .49, da Lei 11.101/05, a pretensão recursal perdeu seu objeto quanto ao ponto impugnado, tendo em vista que sobreveio novo provimento jurisdicional (ID 50984522) proferido pelo juízo a quo, retificando para o dia 01/03/2023 (emenda à inicial), a data de corte para submissão dos créditos à presente recuperação judicial. 14. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00304078120238190000, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 24/11/2023)*

48. À luz do precedente acima transcrito, verifica-se que, ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a existência de alguma relação remota entre a Recuperação Judicial da **MOBILITÁ** e o presente processo, tal circunstância seria juridicamente insuficiente para justificar qualquer prevenção, uma vez que o procedimento recuperacional da **MOBILITÁ** foi definitivamente encerrado há mais de **treze anos**, tendo em vista que a sentença de encerramento do processo nº 0032148-47.2009.8.19.0001 transitou em julgado em **29 de maio de 2013**.

49. Importa ressaltar, ademais, que, no precedente relativo ao **GRUPO OI**, a prevenção foi reconhecida porque o novo pedido de Recuperação Judicial restou formulado pelas mesmas pessoas jurídicas que haviam figurado no processo anterior, circunstância que evidencia a presença da identidade subjetiva, expressamente exigida pelo **artigo 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005**.

50. Em idêntica direção, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a competência do Juízo da Recuperação Judicial tem como pressuposto inafastável a pendência do respectivo processo, extinguindo-se de forma definitiva com o **trânsito em julgado da sentença de encerramento**, conforme assentado no julgamento do AgInt no REsp nº 1.668.877/DF, cuja ementa parcialmente se reproduz a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.
1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 3. **Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda.** 4. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1668877 DF 2017/0096349-6, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019)

51. Somado ao exposto, verifica-se que no presente caso concreto inexistente qualquer identidade subjetiva entre os processos, porquanto as Recuperandas constituem pessoas jurídicas distintas da sociedade **MOBILITÁ**,

sendo certo que o dispositivo legal invocado pela Embargante limita, de forma textual e inequívoca, os efeitos da prevenção aos pedidos relativos ao “**mesmo devedor**”.

52. Cumpre observar, outrossim, que a competência deste Colendo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente Recuperação Judicial encontra-se consolidada desde a r. decisão de evento 13, que deferiu a tutela cautelar antecedente, tendo sido reiteradamente confirmada nas decisões subsequentes proferidas nos Eventos 31, 57, 95, 127, 174, 219, 290, 340 e 410, sem que qualquer insurgência deduzida nesse sentido tenha sido acolhida.

53. Tal consolidação decorre não apenas da sistemática própria da Lei nº 11.101/2005, mas também do princípio da perpetuação de competência consagrado no artigo 43, do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da demanda e permanece inalterada, salvo nas hipóteses legalmente excepcionadas, inexistentes no presente caso.

54. Diante de todo o exposto, este Administrador Judicial opina pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração exclusivamente para suprir a alegada omissão, enfrentando-se expressamente a matéria suscitada e, no mérito, pela **rejeição integral dos pedidos formulados pela Embargante**, com a consequente manutenção da competência deste Colendo Juízo para o regular processamento e julgamento da presente Recuperação Judicial.

V – DAS AÇÕES DE DESPEJO EM FACE DAS RECUPERANDAS

V.a – Breve síntese das manifestações dos credores locatícios

55. Dentre os temas mais sensíveis atinentes ao presente feito recuperacional, destaca-se o inadimplemento das Recuperandas com alguns proprietários de imóveis locados para funcionamento de suas lojas físicas.

56. No evento 366, a credora **P. L. NETO SERVIÇOS LTDA.**, proprietária do imóvel localizado na Rua Capitão Deslandes, nº 100, Centro, Cachoeiro de Itapemirim/ES, apresentou manifestação nos autos. A referida credora é autora da Ação de Despejo autuada sob o nº 5003839-08.2026.8.08.0011.

57. Em sua petição, requereu o reconhecimento da incompetência deste Colendo Juízo para determinar a suspensão das ações de despejo, com a consequente revogação da medida anteriormente deferida. Subsidiariamente, pugnou para que a eventual suspensão fique condicionada ao adimplemento dos aluguéis vencidos após a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, em 09/01/2026.

58. Na sequência, em manifestações de eventos 371 e 399, o credor **PAULO ROBERTO FIOROT**, proprietário do imóvel situado à Avenida Comendador Rafael, nº 1348, Loja 01, Quadra 71, Lote 01, Centro, Linhares/ES, sustentou que o instituto da Recuperação Judicial não poderia servir de fundamento para legitimar a ocupação compulsória e gratuita de bem pertencente a terceiro, sobretudo diante da alegação de que os valores locatícios constituem sua única fonte de subsistência.

59. Nesse contexto, requereu a intimação das Recuperandas para que comprovassem o adimplemento dos aluguéis e encargos locatícios nos termos da decisão de evento 340.

60. No evento 373, a credora **S.A. PARTICIPAÇÕES LTDA.** defendeu que os créditos locatícios posteriores à tutela cautelar não estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo requerido o adimplemento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos após o referido marco temporal.

61. Outrossim, no evento 388, o credor **VALDECI CESÁRIO NOGUEIRA**, proprietário do imóvel situado à Estrada Real de Mauá, Lote 13, Quadra 09, Bairro Praia da Esperança, Magé/RJ, também se manifestou defendendo a natureza extraconcursal dos aluguéis vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente, pugnando, dentre outras questões, pela imediata exigibilidade dos respectivos valores.

62. Subsidiariamente, requereu, na hipótese de persistência do inadimplemento, autorização para promover o ajuizamento da competente ação de despejo.

63. Ademais, no evento 391, a credora **LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A.** alegou que a devedora teria descumprido, de forma deliberada, o comando judicial anteriormente estabelecido, uma vez que, desde a ciência inequívoca da decisão constante do evento 340, tinha pleno conhecimento da natureza extraconcursal dos aluguéis posteriores à tutela cautelar e da correspondente obrigação de adimplemento.

64. Diante de tal quadro, requereu a adoção de medidas indutivas e coercitivas voltadas à efetivação da ordem judicial, incluindo a fixação de multa diária, o bloqueio de valores via SISBAJUD e, ainda, a autorização para retomada dos imóveis mediante o regular prosseguimento das ações de despejo relacionadas no evento 380.

65. No evento 395, o credor **PAULO ROBERTO AMOLINÁRIO**, proprietário do imóvel situado à Avenida 21 de Maio, nº 6054, Loja 2, Centro,

Itaboraí/RJ, requereu a intimação das Recuperandas para que, no prazo a ser fixado por este d. Juízo, comprovem o adimplemento dos aluguéis e encargos locatícios supervenientes que lhe são devidos.

66. Requereu, ainda, que, na ausência de comprovação do pagamento, fosse certificada a persistência do inadimplemento, com a expressa ressalva de todos os direitos do locador para adoção das medidas locatícias e creditórias cabíveis perante a via processual própria.

67. No evento 448, o credor **DNGB BENS PRÓPRIOS LTDA.** opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão proferida no evento 410, requerendo, assim, a integração do *decisum* para que fosse expressamente consignado o entendimento em seu favor quanto à natureza extraconcursal dos aluguéis e encargos locatícios vencidos após a concessão da tutela cautelar antecedente, bem como acerca da inexistência de autorização judicial para inadimplemento das obrigações locatícias correntes.

68. Como mencionado na introdução da presente manifestação, este Administrador Judicial reputa oportuno destacar as questões centrais e recorrentes suscitadas pelos Credores Locatícios, as quais, em maior ou menor medida, convergem para pontos jurídicos comuns.

V.b – Do entendimento desta Administração Judicial

69. No que se refere à competência para processar e julgar ações de despejo ajuizadas em face de sociedades empresárias em Recuperação Judicial, verifica-se que a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que tais demandas permanecem submetidas à competência do juízo cível no qual foram originariamente propostas, não se atraindo, em regra, a competência do Juízo recuperacional.

70. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado esse entendimento em diferentes precedentes, conforme se observa dos julgados abaixo transcritos:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EMPRESA LOCATÁRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Hipótese: consiste na declaração de competência para processar e julgar ação de despejo c/c cobrança de aluguéis formulada contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. 2. **A jurisprudência da Segunda Seção caminha no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação.** Precedentes. 3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do r. juízo suscitado. (STJ - CC: 170421 PR 2020/0011826-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/10/2020) **(Grifo Nosso)***

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional.** 2. Desse modo, no caso, não se verifica a existência de decisões inconciliáveis que configurem conflito de competência. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 173728 PR 2020/0184151-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/10/2020) **(Grifo Nosso)***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE

DESPEJO DO IMÓVEL POR SEU PROPRIETÁRIO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SIMPLES RETOMADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nada obsta o prosseguimento de ação de despejo proposta por proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, não ficando, pois, configurado o conflito de competência. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 145517 RS 2016/0050624-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2016) (Grifo Nosso)

71. Há de se ressaltar, entretanto, **a competência do Juízo da Recuperação Judicial para reconhecer a essencialidade de bens de uma sociedade em soerguimento**, podendo, dessa forma, determinar a suspensão de constrições que recaiam sobre esses bens.

72. Tal entendimento se extrai dos termos do artigo 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, conforme transcrito a seguir:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

73. De forma análoga, o Superior Tribunal de Justiça pavimentou que a escorreita análise da essencialidade dos bens deve ser feita pelo Juízo da Recuperação Judicial, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

RECUPERACIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial. Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Os créditos alcançados pelos efeitos da recuperação judicial correspondem àqueles originados da atividade empresarial em período anterior ao requerimento de soerguimento, isto é, provenientes de fatos ocorridos ou negócios celebrados pelo devedor antes do pedido de recuperação, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas pela lei de regência. Recurso repetitivo. Tema 1.051 do STJ. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, mesmo em casos de créditos extraconcursais, cabe ao juízo da recuperação judicial, durante o chamado stay period (Lei 11.101/2005, art. 6º), avaliar a essencialidade dos bens e autorizar ou não a prática de atos expropriatórios.** 5. Em decorrência da análise do recurso especial em relação às teses apresentadas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o enfrentamento da divergência, voltada a idênticas teses. 6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.074.945/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

74. Nesse mesmo sentido, impende destacar relevante precedente do TJRJ, reproduzido a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE AÇÕES E DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. 1. Agravo interposto contra decisão que, em tutela cautelar antecedente, determinou a suspensão das ações individuais, da exigibilidade de créditos e da aplicação de cláusulas de vencimento antecipado em contratos celebrados pela recuperanda. 2. Pretensão do credor fiduciário de ver afastada a suspensão do vencimento antecipado, sob o argumento de que seus créditos

*não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005). 3. **Ainda que os créditos fiduciários não se submetam ao plano, compete ao juízo universal da recuperação controlar atos de constrição e avaliar a essencialidade dos bens e recursos para a continuidade da atividade empresarial (art. 76 e art. 49, § 3º, da LRF).** 4. A cláusula de vencimento antecipado e a rescisão unilateral de contratos, no contexto de recuperação judicial, afrontam os princípios da preservação da empresa e do equilíbrio entre credores (art. 47 da LRF). 5. Jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao juízo da recuperação a análise da essencialidade de bens e a suspensão de cláusulas que comprometam a viabilidade do plano. 6. Recurso desprovido. (0059627-56.2025.8.19.0000 - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDIDE CARVALHO - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - Data de julgamento 11/09/2025)*

75. Seguindo esse entendimento, leciona Fábio Ulhoa Coelho²:

Os bens de capital sobre os quais recai a garantia da alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções.

76. Cumpre esclarecer que, da análise dos casos descritos, foi possível constatar que os mencionados decretos de despejo recaem sobre imóveis nos quais funcionam lojas do **GRUPO CVLB**, estabelecimentos que se revelam essenciais à preservação da atividade empresarial e à superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas.

77. No entender desta Administração Judicial, as lojas físicas constituem verdadeiro pilar do ramo varejista, na medida em que representam o principal ponto de contato entre a sociedade empresária e seus consumidores, permitindo que os clientes tenham acesso direto às mercadorias, aos vendedores e à experiência de compra oferecida pelas Recuperandas.

² Ulhoa Coelho, Fábio. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a rejeição de vetos. 15ª ed. p. 181. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

78. Como se sabe, o **GRUPO CVLB** é amplamente reconhecido por sua capilaridade territorial, com presença em diversos bairros e localidades do país, inclusive em ruas comerciais e *shopping centers*, o que reforça a importância estratégica de seus pontos físicos para a manutenção da atividade empresarial.

79. Do ponto de vista operacional, as lojas físicas exercem para o varejo uma função semelhante à do caminhão para uma transportadora ou à do maquinário para uma indústria. Isto é, **são instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade econômica.**

80. Com isso, a construção/despejo de imóveis nos quais funcionam unidades operacionais pode comprometer diretamente a continuidade da atividade empresarial e, por consequência, o próprio objetivo do processo recuperacional.

81. Neste sentido, assim leciona o insigne professor Marcelo Barbosa Sacramone³:

Ainda que as ações que visem à retomada do bem não sejam suspensas, restringe-se a retomada se o bem for essencial à manutenção da atividade e for bem de capital. O juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, poderá determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo do stay period ou período de suspensão.

82. Da mesma forma, cumpre destacar relevante precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação extrajudicial. Grupo Colombo. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de instrumento de locadores . "Stay

³ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.242. ISBN 9788553627196.

*period" que busca a preservação da atividade empresarial, em benefício dos credores e das recuperandas. **Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação do grupo de empresas, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo por falta de pagamento, porquanto se trata de obrigações sujeitas à recuperação e demandas que se fundamentam em dívida líquida. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências.** Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22017055920168260000 SP 2201705-59.2016.8.26 .0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 22/02/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/03/2017)*

83. Em que pese os avanços tecnológicos e a expansão do comércio eletrônico tenham transformado profundamente o setor de vendas, ampliando o alcance do varejo e permitindo maior disponibilidade de produtos aos consumidores, essa transformação não retirou a relevância das lojas físicas.

84. Para além das vendas presenciais, os pontos comerciais no varejo representam uma importante estratégia de posicionamento de marca e experiência ao consumidor.

85. Nesse novo contexto, a loja física assume função estratégica ao fortalecer a experiência e o relacionamento com o cliente, integrar os canais físico e digital e contribuir para o estímulo ao consumo, a consolidação da marca e a manutenção do fluxo de vendas, elementos relevantes ao processo de reestruturação e essenciais no ramo varejista.

86. Ainda neste sentido, esta Administração Judicial destaca trecho da r. decisão de Id. 44335442, proferida pelo Colendo Juízo da 4ª Vara

Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO AMERICANAS**, tombada sob o nº 0803087-20.2023.8.19.0001. Confira-se:

*Examinados, passo a decidir. Este juízo na decisão liminar concedida cautelarmente e na que deferiu o processamento da recuperação judicial, já decidiu sobre a não interrupção da prestação de serviços essenciais ao Grupo Americanas, tais como energia elétrica, água, telefonia e relacionados ao trânsito de dados essencial para operação, como internet, softwares etc., em razão de débitos relativos à períodos anteriores ao ajuizamento desta recuperação, bem como pela preservação dos contratos celebrados. No mesmo aspecto de **essencialidade** também há de se observar a questão relativa à eventuais despejos dos imóveis nos quais funcionam as lojas físicas.*

*A atividade empresarial da recuperanda através de suas lojas físicas é tão imprescindível quanto através do e-commerce, e por este motivo, há de ser obstada a possibilidade de despejo em razão dos aluguéis concursais. Cabe destacar que **sem seus estabelecimentos comerciais, ou mesmo sem a prestação dos serviços essenciais, simplesmente não haverá como assegurar o soerguimento do grupo econômico, inviabilizando a recuperação judicial, com o prejuízo de todos os seus credores, sendo necessário mencionar que as vendas através de e-commerce, apesar de bastante difundidas, não substituem as atividades desenvolvidas em diversas lojas físicas existentes em todo o país, acessíveis à todos os consumidores, que inclusive não utilizam o serviço prestado pela recuperanda virtualmente.***

87. Nesse sentido, a doutrina reconhece que “**a suspensão das ações e execuções contra a empresa em recuperação também encontra fundamento no princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF**”⁴, razão pela qual medidas individuais devem ser analisadas sob a ótica do concurso de credores e da preservação da atividade empresarial.

88. Decerto, os aluguéis vencidos após o ajuizamento da Recuperação Judicial, considerado, para tanto, o marco da emenda à petição

⁴ AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas - 4ª Edição 2020. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.129. ISBN 9788530991357.

inicial, em **28/04/2026**, são exigíveis e devem ser regularmente adimplidos pelas Recuperandas, na forma do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de incidência das sanções contratuais e legais cabíveis, inclusive eventual ajuizamento de ações de despejo e adoção de outras medidas admitidas pelo ordenamento jurídico.

89. Diante do exposto, esta Administração Judicial entende, *s.m.j.*, que os imóveis nos quais funcionam as lojas físicas das Recuperandas revelam-se essenciais à continuidade da atividade empresarial, na medida em que constituem estruturas operacionais indispensáveis à **(i)** geração de receitas; **(ii)** manutenção da operação varejista; e **(iii)** consecução das finalidades previstas no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual devem ser afastadas, neste momento, ações de despejo ou medidas constritivas que possam comprometer o regular soerguimento das Recuperandas.

VI – DAS TUTELAS DE URGÊNCIA INDISPENSÁVEIS AO FLUXO DE CAIXA E À CONTINUIDADE OPERACIONAL DAS RECUPERANDAS (ITENS 5, 6, 7 E 9/12 DA EMENDA À INICIAL)

90. A r. decisão de evento nº 410 sobrestou a apreciação direta das catorze tutelas de urgência veiculadas na emenda à inicial (evento 394), remetendo-as ao parecer fundamentado desta Administração Judicial.

91. Os pedidos contidos nos itens 5, 6, 7 e 9/12, examinados a seguir, encontram fundamentação técnica no **Laudo de Essencialidade dos Recebíveis**, no **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira** (evento 01) e no **Fluxo de Caixa Projetado para 2026** (evento 89, Doc. 02), bem como nos artigos 47, 49, §3º (*in fine*), 66 e 69-A a 69-F, da LFRE.

92. No entender desta Administração Judicial, as medidas postuladas são instrumentais à preservação do fluxo de caixa das

Recuperandas, essenciais à renovação de estoques e à continuidade das atividades varejistas, bem como dialogam diretamente com a homologação do **DIP FINANCING** examinado no capítulo subsequente.

VI.a – Da liberação dos recebíveis retidos (item 5 da Emenda)

93. No item 5 da Emenda à Inicial, as Recuperandas pleiteiam a imediata quebra das travas bancárias e a vedação a qualquer retenção, compensação ou apropriação de recebíveis e valores em contas vinculadas, com a conseqüente restituição dos valores travados após o deferimento do processamento.

94. Conforme esclarecido pelas Recuperandas, a retenção mensal estimada é de R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais) sobre recebíveis de cartão de crédito, garantindo R\$ 326.000.000,00 (trezentos e cinte e seis milhões de reais) do endividamento financeiro consolidado.

95. Neste tópico, importa consignar que a matéria também foi enfrentada pelas credoras **RIZA SECURITIZADORA** e **ITAÚ UNIBANCO**, sobre a qual esta Administração Judicial expressa entendimento conclusivo nos capítulos próprios.

96. **Em apertada síntese:** (i) a aferição definitiva da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos garantidos por cessão fiduciária deve ser reservada ao procedimento de **verificação de crédito**, insculpido nos artigos 7º ao 19, da LFRE; (ii) sem prejuízo dessa reserva, admite-se, **desde já**, a **LIBERAÇÃO INTEGRAL** das travas com fundamento no artigo 6º, §7º-A, da LFRE e no princípio da preservação da empresa, conforme posição consolidada do TJRJ (Als nº 0025826-57.2022, 11ª Câm.; 0036548-87.2021, 11ª Câm. de Direito Privado; 0043604-40.2022, 10ª Câm. de Direito Privado).

97. Cotejando a jurisprudência deste Tribunal e com fundamento nas teorias da **superação do dualismo pendular** e a da **divisão equilibrada de ônus na Recuperação Judicial**, introduzidas pelo insigne professor Daniel Carnio Costa, esta Administração Judicial entende que, buscando equilibrar o princípio da preservação da empresa e os interesses legítimos dos credores, a liberação observará critérios objetivos a serem aferidos após exame integral da documentação contábil e financeira pendente de juntada, com vinculação ao **Cenário B do Fluxo de Caixa Projetado** e em articulação com a contratação do ***DIP-FINANCING***, salvo melhor entendimento deste Colendo Juízo ou do i. *Parquet*.

VI.b – Da vedação à excussão e à retenção de estoques e à compensação unilateral por fornecedores (itens 6 e 7 da Emenda)

98. Nos itens 6 e 7 da Emenda à Inicial, as Recuperandas postulam o impedimento de excussão, apropriação ou retenção de estoques e mercadorias destinadas às suas lojas, inclusive aquelas já adquiridas ou com entrega futura contratada, e a vedação à compensação unilateral entre créditos concursais e pagamentos posteriores, bem como à instauração ou prosseguimento de medidas penais cujo objeto seja a cobrança de créditos sujeitos ao concurso.

99. A tal respeito, esta Administração Judicial entende que o estoque rotativo das Recuperandas, operado em ciclos com **Prazo Médio de Estocagem de 146 dias**, constitui bem corpóreo móvel utilizado **diretamente** no processo produtivo varejista, atraindo, salvo melhor entendimento deste Colendo Juízo, a proteção da parte final do artigo 49, §3º, da LFRE.

100. Não por outro motivo, a jurisprudência do STJ reconhece a essencialidade desta categoria de bem, como constata-se a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte. Precedentes. 3. O "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos), não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o esvaziamento da garantia fiduciária, pois, ao final do *stay period*, deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.689.123/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

101. Nesta mesma configuração, a compensação unilateral por fornecedores e a retenção de mercadorias adquiridas configuram, de fato, pelo menos durante o *stay period*, modalidade de execução individual indireta, vedada pelo artigo 6º, II, da LFRE.

102. Dessa forma, a utilização instrumental da esfera penal para coerção ao pagamento de créditos concursais parece ser incompatível com o princípio da reserva da jurisdição recuperacional.

103. Diante do exposto, esta Administração Judicial manifesta-se **favoravelmente** ao **deferimento integral** dos itens 6 e 7 da Emenda à Inicial.

VI.c – Da ineficácia das cláusulas *ipso facto* e da continuidade dos serviços essenciais (itens 9 e 10 da Emenda)

104. Nos itens 9 e 10 da Emenda, as Recuperandas postulam, respectivamente, **(i)** a suspensão da eficácia e a abstenção de aplicação de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, amortização acelerada, rescisão ou resolução automática em razão do pedido recuperacional, bem como a vedação a protestos, inscrição em cadastros restritivos e acionamento de *cross default*; e **(ii)** a determinação às concessionárias e fornecedores de serviços essenciais para que se abstenham de promover suspensão, interrupção, limitação ou degradação da prestação.

105. As cláusulas *ipso facto*, assim denominadas as cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado ou a resolução de contratos **em razão do pedido de Recuperação Judicial**, são, pela sistemática do regime recuperacional, **ineficazes** durante o *stay period*, em razão de sua incompatibilidade com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LFRE.

106. A r. decisão de evento nº 13 já reconheceu, expressamente, a **ineficácia** das referidas cláusulas, determinação integralmente absorvida pelo regime recuperacional deflagrado pela r. decisão de evento nº 410.

107. Nesse mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro adotou entendimento semelhante nos contextos das recuperações judiciais do **GRUPO AMERICANAS** e do **GRUPO OI**.

108. Quanto aos serviços essenciais (energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, processamento de pagamentos, planos e seguros de saúde, vale-refeição e demais serviços indispensáveis ao funcionamento das lojas físicas e canais digitais), a continuidade encontra fundamento direto no artigo 6º,

III, da LFRE, que veda, direta e indiretamente, a suspensão da prestação durante o *stay period*.

109. No mesmo sentido, a jurisprudência **consolidada** e **reiterada** do TJRJ aplica o dispositivo com **rigor**, admitindo, inclusive, a fixação de multa cominatória em desfavor de prestador de serviço essencial que descumpra a determinação judicial.

110. Esta Administração Judicial manifesta-se, portanto, **favoravelmente** ao **deferimento integral** dos itens 9 e 10 da Emenda à Inicial.

VI.d – Da autorização para pagamento de fornecedores essenciais e da multa cominatória subsidiária (itens 11 e 12 da Emenda)

111. No item 11 da Emenda à Inicial, as Recuperandas postulam autorização excepcional para o pagamento de créditos concursais devidos a fornecedores de produtos e serviços essenciais, assim entendidos aqueles cuja interrupção ou degradação comprometa direta e imediatamente a continuidade das operações, conforme relação apresentada no Doc. 3 anexo à referida Emenda à Inicial.

112. No item 12, as Recuperandas postulam, subsidiariamente, a fixação de multa diária em desfavor de fornecedor essencial que descumpra a determinação.

113. Considerando a realidade econômica da atividade varejista exercida, esta Administração Judicial entende que a pretensão é juridicamente sustentável, em razão da centralidade dos fornecedores essenciais para o regular funcionamento operacional das Recuperandas.

114. Contudo, *s.m.j.*, a providência demanda parametrização para preservar a paridade entre credores.

115. Destarte, esta Administração Judicial opina pelo **DEFERIMENTO CONDICIONADO** dos itens 11 e 12, observados os seguintes **critérios objetivos**: (a) limitação ao rol previamente comunicado ao Administrador Judicial e **tecnicamente** confirmado como essencial; (b) demonstração **concreta** da essencialidade caso a caso; (c) comunicação tempestiva ao Administrador Judicial de cada pagamento efetivado; e (d) prestação mensal de contas pelas Recuperandas sobre a utilização do mecanismo.

VII – DA PROPOSTA DE DIP FINANCING (**EVENTO 397**)

116. Em evento 397, as Recuperandas informaram a pretensão de celebrar contrato de financiamento entre o **GRUPO CVLB** e a **POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** e **POLO CAPITAL INTERNACIONAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, garantindo linha de crédito no valor de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

117. Na referida decisão de evento 410, este Colendo Juízo determinou que esta Administração Judicial examinasse a necessidade de capital das Recuperandas.

118. Insta ressaltar que a análise realizada por este Profissional tomou por base a documentação acostada aos autos, especialmente o **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira** (evento 01) e o **Fluxo de Caixa Projetado para o exercício de 2026** (evento 89 - Doc. 02).

119. Ademais, também foram examinadas as informações disponibilizadas pelas Recuperandas em seu **Portal de Relações com Investidores**. Verificou-se, contudo, que o último relatório disponibilizado é datado de **setembro de 2025**, inexistindo, **até o presente momento**, informações financeiras mais recentes acessíveis ao mercado.

120. Em razão disso, **não** foi possível avaliar, com a profundidade necessária, os impactos decorrentes do *stay period* sobre o fluxo de caixa e a situação financeira atual das Recuperandas. Não obstante, esta Administração Judicial já requereu a apresentação da documentação financeira atualizada, a fim de viabilizar análise mais precisa acerca da realidade econômico-financeira do **GRUPO CVLB**.

121. Assim sendo, o presente parecer abrange: (i) diagnóstico da posição financeira até setembro de 2025; (ii) quantificação objetiva da necessidade de capital; (iii) análise da produtividade operacional do estoque; (iv) embasamento jurídico do instrumento de capitalização adequado; e (v) conclusão técnica com manifestação final deste Administrador Judicial.

VII.a - Diagnóstico da Posição Financeira - Deterioração dos indicadores de liquidez

122. Com base nas demonstrações financeiras juntadas pelas Recuperandas (evento 89) e no **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira** (evento 01), foram verificados os seguintes indicadores:

INDICADOR	DEZ/2024	SET/2025	VARIAÇÃO
Liquidez Corrente	0,65	0,57	-12%
Liquidez Imediata	0,17	0,03	-82%
Capital de Giro Líquido	-R\$ 522,5 mi	-R\$ 663,0 mi	Piora de R\$ 140,5 mi
Caixa disponível	R\$ 146,1 mi	R\$ 16,98 mi	-88%
Fluxo de caixa operacional 9M	-R\$ 96,7 mi (9M24)	-R\$ 213,1 mi (9M25)	+120%

123. O **índice de liquidez** imediata de **0,03** é **tecnicamente crítico**: significa que o **GRUPO CVLB** dispõe de apenas R\$ 3,00 (três reais) em caixa e equivalentes para cada R\$ 100,00 (cem reais) de obrigações de curto prazo. O capital de giro líquido negativo de -R\$ 663.000.000,00 (negativos seiscentos e sessenta e três milhões de reais) confirma que a totalidade dos ativos circulantes

está financiada por passivo de curto prazo, sem qualquer margem de segurança operacional.

VII.b - O mecanismo de estrangulamento financeiro

124. O Administrador Judicial identificou, a partir dos documentos financeiros analisados, o mecanismo causal da **crise de liquidez**: o **GRUPO CVLB** opera com ciclo financeiro de 43 dias (Prazo Médio de Estocagem de 146 dias, menos o Prazo Médio de Pagamento de 189 dias, menos o Prazo Médio de Recebimento). A trava bancária de recebíveis de cartão, estimada em R\$ 103 milhões mensais e garantindo R\$ 326 milhões do endividamento financeiro, bloqueia o principal instrumento de liquidez imediata da empresa varejista, produzindo o seguinte **ciclo vicioso**:

Bloqueio de recebíveis → impossibilidade de reposição de estoque → queda de vendas → redução de recebíveis futuros → aprofundamento do bloqueio → nova queda de vendas

125. Ao longo dos exercícios de 2024 e 2025, as Recuperandas desembolsaram mais de R\$ 357 milhões em pagamento de dívidas financeiras (R\$ 243,6 milhões apenas em juros), circunstância que esgotou as reservas de liquidez e impediu a recomposição do capital de giro. O endividamento consolidado ao final de 2025 atingia R\$ 785 milhões, dos quais R\$ 326 milhões lastreados em cessão fiduciária de recebíveis.

VII.c - Quantificação da Necessidade de Capital: Os dois cenários projetados no Fluxo de Caixa Projetado

126. O **Fluxo de Caixa Projetado para 2026** (evento 89 - Doc. 02), apresenta dois cenários com premissas distintas. Este Administrador Judicial verificou a consistência metodológica das projeções e confirma que, **embora**

com defasagem temporal, os dados são internamente coerentes e compatíveis com a realidade operacional documentada no balanço patrimonial.

VARIÁVEL	CENÁRIO A (SEM APORTE)	CENÁRIO B (COM APORTE)
Saldo jan/26	R\$ 48,2 mi	R\$ 48,2 mi
Primeiro saldo negativo	fev/26 (-R\$ 55,7 mi)	Não ocorre
Saldo mais baixo	out/26 (-R\$ 148,3 mi)	out/26 (+R\$ 51,5 mi)
Saldo final dez/26	-R\$ 95,3 milhões	+R\$ 111,3 milhões
Receita líquida projetada	R\$ 1.561,6 mi	R\$ 1.561,6 mi
Despesas financeiras anuais	R\$ 85,9 mi	R\$ 35,7 mi

127. A diferença entre os dois cenários é de R\$ 206,5 milhões, valor correspondente à soma do aporte de R\$ 60 milhões com o montante de recebíveis bloqueados após a tutela cautelar identificados no fluxo. O **CENÁRIO B** demonstra que, com o aporte e a normalização dos recebíveis, as Recuperandas recuperam plena capacidade de honrar obrigações extraconcursais durante o *stay period*.

VII.d - Decomposição técnica da necessidade de capital

128. Com base na análise dos documentos juntados, a Administração Judicial apura que a necessidade de capital das Recuperandas é composta por três elementos.

129. **Necessidade imediata de capital de giro operacional:** o fluxo registra geração operacional negativa acumulada de **-R\$ 48,8 milhões** no **CENÁRIO A**, em função da compressão dos recebíveis bloqueados e da exigência de fornecedores por pagamento à vista (R\$ 47 milhões em fevereiro e R\$ 70 milhões em março de 2026). Sem este capital, o abastecimento das 307 lojas ativas é interrompido, comprometendo o faturamento que sustenta o próprio processo recuperacional.

130. Necessidade de capital-ponte para o período pré-plano: o intervalo entre o deferimento da Recuperação Judicial (maio de 2026) e a instalação da Assembleia Geral de Credores é o período de maior fragilidade. No **CENÁRIO A**, os meses de junho a outubro acumulam **saldo negativo superior a R\$ 96 milhões**, evidenciando a necessidade de *bridge financing* para esse intervalo.

131. Necessidade estrutural de redução do custo financeiro: a despesa financeira anual projetada no **CENÁRIO B** é de **R\$ 35,7 milhões** (antecipação de recebíveis), em contraste com os **R\$ 243,6 milhões** anuais no período anterior ao pedido de Recuperação Judicial e os **R\$ 85,9 milhões** no **CENÁRIO A**. Logo, a redução de **R\$ 157,6 milhões** na despesa financeira anual, obtida pela reestruturação do passivo via Plano, é o principal *driver* da recuperabilidade a médio prazo.

VII.e - Produtividade do Estoque: a relação entre capital imobilizado e receita gerada

132. Esta Administração Judicial procedeu ao cálculo do indicador de giro de estoque (relação entre receita líquida e capital imobilizado em mercadorias), sendo este essencial para mensurar a eficiência da conversão do principal ativo circulante operacional em resultado. Os dados foram extraídos das demonstrações financeiras e do Laudo de Viabilidade Giro de Estoque (receita líquida ÷ estoque médio).

Período	Receita Líquida	Estoque Médio	Giro Estoque	R\$ gerado por R\$1 em estoque
2024 (anual)	R\$ 2.232,8 mi	~R\$ 478,3 mi	4,67×	R\$ 4,67
9M/2025 (anualizado)	~R\$ 1.950,8 mi	~R\$ 494,3 mi	3,95×	R\$ 3,95
2026 projetado	R\$ 1.561,6 mi	~R\$ 340,0 mi	4,59×	R\$ 4,59

VII.f. - Giro pelo CMV e prazo médio de estocagem

Período	CMV (anualizado)	Estoque Médio	Giro CMV	PME equivalente
2024	R\$ 1.371,8 mi	~R\$ 478,3 mi	2,87×	127 dias
9M/2025	~R\$ 1.170,8 mi	~R\$ 494,3 mi	2,37×	154 dias
2026 projetado	~R\$ 875,3 mi	~R\$ 340,0 mi	2,57×	142 dias

* O PME de 146 dias reportado no Laudo de Viabilidade para Set/25 é inteiramente consistente com o cálculo acima, conferindo credibilidade metodológica às projeções.

VII.g - Lucro bruto por real de estoque

Período	Lucro Bruto	Margem Bruta	Estoque Médio	Lucro bruto / R\$ de estoque
2024	R\$ 861,0 mi	38,6%	R\$ 478,3 mi	R\$ 1,80
9M/2025	R\$ 585,0 mi (9M)	40,0%	R\$ 494,3 mi	R\$ 1,18 (9M)
2026 projetado	R\$ 686,3 mi	44,0%	R\$ 340,0 mi	R\$ 2,02

VII.h - Interpretação técnica

133. Os indicadores acima revelam um dado estratégico fundamental: o **GRUPO CVLB** possui produtividade operacional **real** e **robusta**. Um giro de estoque de 4,67× em 2024 é consistente com o padrão do varejo de eletrodomésticos e utilidades domésticas no Brasil. A deterioração para 3,95× em 2025 (anualizado) não decorre de perda de competitividade estrutural, mas de causa específica e reversível: **o bloqueio das travas bancárias impediu a reposição adequada de estoques, gerando desabastecimento e, por conseguinte, a redução das vendas.**

134. O modelo projetado para 2026 confirma essa leitura: ao reduzir o estoque médio de ~R\$ 494 mi para ~R\$ 340 mi (liberando ~R\$ 154 mi de capital imobilizado) e ajustar as compras para ciclos menores, a relação

receita/estoque retorna a 4,59x, aproximando-se do patamar histórico sem crescimento de vendas, **apenas pela gestão mais eficiente do capital de giro.**

135. Assim, no entendimento desta Administração Judicial, a principal dificuldade enfrentada pelas Recuperandas **não** reside na capacidade de conversão de estoque em receita, a qual se mostra consistente e sólida, tendo alcançado índice de 4,67x em 2024. O problema está no financiamento do intervalo entre a aquisição das mercadorias e o efetivo recebimento das vendas, intervalo que, com as travas bancárias, não dispõe de liquidez suficiente.

VIII - FUNDAMENTO JURÍDICO DO INSTRUMENTO DE CAPITALIZAÇÃO

VIII.a - O DIP *Financing* (artigos 69-A a 69-F, da LFRE)

136. Inspirado no *Debtor-in-Possession financing* — DIP do 11 U.S.C. § 1107, a Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, consagrou o financiamento ao devedor em Recuperação Judicial nos artigos 69-A a 69-F.

137. Como de conhecimento, o instrumento permite ao devedor contratar empréstimos ou financiamentos para o custeio das atividades durante o processamento da Recuperação Judicial, com a devida autorização judicial.

138. O artigo 69-C, por sua vez, confere ao crédito **DIP** prioridade de pagamento sobre todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive os créditos com garantia real, desde que aprovado pelo Comitê de Credores ou, na ausência deste, pelo Juízo. Essa prerrogativa torna o **DIP** financeiramente atrativo para potenciais credores / financiadores, pois o risco de inadimplemento é mitigado pela prioridade legal expressa.

VIII.b - O princípio da preservação da empresa e a vedação à asfixia financeira

139. O artigo 47, da LFRE, é a pedra angular do sistema recuperacional, ao determinar que a Recuperação Judicial tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores".

140. Nesse sentido, a concessão de aporte ou **DIP** representa instrumento diretamente vinculado à finalidade da referida lei.

141. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em reiterados julgados (AI nº 0025826-57.2022.8.19.0000 e AI nº 0036548-87.2021.8.19.0000), consolidou o entendimento de que as medidas de proteção ao patrimônio da Recuperanda, incluindo a facilitação de novos financiamentos e a quebra de travas bancárias, devem ser interpretadas teleologicamente, em favor da preservação da empresa, prevalecendo esta sobre o interesse individual dos credores na satisfação imediata de seus créditos.

142. O artigo 66, da LFRE, ao vedar atos de alienação do ativo permanente fora das condições normais de operação, sem autorização judicial, forma, juntamente com o *stay period*, insculpido no artigo 6º, um perímetro de proteção que só é efetivo se o caixa mínimo operacional estiver preservado. No **CENÁRIO A**, sem aporte, essa preservação é matematicamente **impossível** a partir de fevereiro de 2026.

143. Assim sendo, a necessidade de capital é real, quantificável e decorre de causas conjunturais reversíveis. O **GRUPO CVLB** apresenta EBITDA Ajustado positivo (R\$ 64,3 milhões no 3TRM25, margem de 4,4%), giro de estoque sólido (4,67× em 2024) e geração operacional histórica consistente.

144. Reitera-se: a **crise é de liquidez**, e não de modelo de negócio, causada pela combinação de trava bancária de recebíveis, retração de crédito e pressão simultânea de credores.

145. O montante postulado pelas Recuperandas no evento nº 397 é de até **R\$ 75.000.000,00** (setenta e cinco milhões de reais), assim decomposto: (i) **R\$ 60.000.000,00** correspondentes ao mínimo absoluto do **CENÁRIO B** do Fluxo de Caixa Projetado, **sob a premissa de destravamento integral dos recebíveis bloqueados**; e (ii) **R\$ 15.000.000,00** adicionais correspondentes ao caixa mínimo operacional necessário ao “dia-a-dia” da Companhia. O **CENÁRIO B**, conforme documentado no evento nº 89, projeta saldo positivo acumulado de **R\$ 111,3 milhões** ao final de 2026 e habilita as Recuperandas a honrar suas obrigações extraconcursais durante o *stay period*.

146. A redução projetada de **R\$ 157,6 milhões** na despesa financeira anual (de R\$ 243,6 milhões para R\$ 85,9 milhões, e posteriormente para R\$ 35,7 milhões) confirma a sustentabilidade do modelo após a reestruturação do passivo, distinguindo este caso de hipóteses de inviabilidade estrutural, que, por óbvio, não encontram respaldo na jurisprudência.

147. A ausência do aporte implica **matematicamente** na insolvência operacional, inviabilizando o próprio objeto da Recuperação Judicial e frustrando o interesse da coletividade de credores, resultado expressamente incompatível com o artigo 47, da LFRE, e com a jurisprudência consolidada do TJRJ e do STJ sobre a preservação da empresa.

148. Em face do exposto, este Administrador Judicial manifesta-se **favoravelmente**, em caráter condicional, à autorização pelo Colendo Juízo da contratação de financiamento **DIP** no montante de até **R\$ 75.000.000,00** (setenta e cinco milhões de reais), nos termos dos artigos 69-A a 69-F, da LFRE e artigo 84, I-B, sujeita às seguintes condições objetivas: **(a)** prévia juntada aos autos da minuta integral do contrato de financiamento (*term sheet*), com todos os anexos;

(b) inserção de cláusula expressa de vedação a vantagens indevidas em favor de quaisquer partes relacionadas; (c) compromisso de prestação mensal de contas pelas Recuperandas a esta Administração Judicial sobre a utilização dos recursos; e (d) limitação dos saques às necessidades operacionais comprovadamente vinculadas ao **CENÁRIO B** do Fluxo de Caixa Projetado.

149. Por fim, este Administrador Judicial ressalva que **análises complementares poderão ser realizadas após o acesso integral à escrituração contábil das Recuperandas, conforme já requerido.**

IX – DA RELAÇÃO DE CREDORES

150. Em manifestações de eventos 89 e 394, a Relação de Credores foi apresentada pelas Recuperandas, contemplando créditos inseridos nas classes trabalhista, quirografária e de microempresas e empresas de pequeno porte. Além das classes legalmente previstas, observa-se que as Recuperandas também promoveram a criação de classificações adicionais, denominadas “Classe V” e “Classe VI”, destinadas, respectivamente, a créditos relacionados a seguradoras, fianças e operações *intercompany*.

151. Cumpre destacar que a classificação, natureza, liquidez e sujeição dos créditos constantes da relação apresentada pelas Recuperandas ainda serão objeto de análise por esta Administração Judicial, especialmente diante das controvérsias já suscitadas nos autos acerca de determinados créditos e garantias.

152. Portanto, a relação apresentada será oportunamente publicada por esta Administração Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que será aberto prazo para apresentação de habilitações e divergências de crédito na esfera administrativa.

153. Nesse sentido, conforme já suscitado por alguns credores, revela-se imprescindível a apresentação da **relação individualizada dos credores extraconcursais**, acompanhada da indicação da natureza dos respectivos créditos, garantias eventualmente constituídas e fundamentos jurídicos adotados para a alegada exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial.

154. Com a apresentação da supracitada relação, será possível a realização de adequada análise por parte desta Administração Judicial, além dos demais interessados.

X – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 367

155. Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora **SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (“SIRI” ou “Embargante”) em face da decisão prolatada no evento 290, na qual foi fixada multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão da alegada retenção indevida de mercadorias já adquiridas e devidamente quitadas pelas Recuperandas.

156. A Embargante sustenta a existência de omissão na referida decisão, sob o argumento de que, ao consignar que a empresa teria sido regularmente intimada e permanecido inerte, este Colendo Juízo deixou de apreciar circunstância que, caso analisada, poderia conduzir à conclusão diversa, incorrendo no previsto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

157. O argumento da Embargante reside no fato de que os autos tramitaram sob sigilo de justiça até 11/03/2026, circunstância que teria tornado materialmente ineficaz qualquer intimação eletrônica realizada em momento anterior. Isso porque, não tendo a parte acesso ao conteúdo integral dos autos, restaria inviabilizada a ciência efetiva das determinações judiciais cujo descumprimento se pretende sancionar.

158. Nesse sentido, sustenta que a mera formalização da intimação não seria suficiente para lhe conferir eficácia. Argumenta que, especialmente em hipóteses de imposição de astreintes, é indispensável a existência de condições efetivas para o conhecimento do conteúdo da ordem judicial, o que, segundo afirma, não teria sido possível durante o período em que os autos permaneceram sob sigilo. Assim, entende que a sua responsabilização pelo alegado descumprimento da obrigação configuraria violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

159. Reforçando a sua tese, a Embargante invoca a Súmula 410 do STJ, segundo a qual a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição indispensável à exigibilidade de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo insuficientes, para tanto, meras presunções de ciência ou comunicações indiretas.

160. Com base nesses fundamentos, a Embargante requereu o reconhecimento da ausência de ciência válida das decisões judiciais proferidas antes de 11/03/2026, sustentando, por conseguinte, a inexigibilidade da obrigação sancionada por multa cominatória nesse período. Requereu, ainda, que eventual incidência de astreintes somente ocorra após a realização de intimação pessoal regular, em momento no qual já lhe estivesse assegurado pleno acesso ao conteúdo dos autos.

161. Para melhor compreensão da controvérsia ora submetida à apreciação deste Colendo Juízo, mostra-se necessário reconstituir o histórico processual que antecedeu a fixação da multa cominatória impugnada pelos embargos em comento.

162. Da análise dos autos, verifica-se que o processo teve início com o pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, formulado pelas Recuperandas em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

163. Ao apreciar o pedido, este Colendo Juízo, por meio da decisão prolatada no evento 13, reconheceu a presença dos requisitos legais e deferiu a tutela cautelar requerida, determinando a suspensão liminar de todas as execuções, ações de despejo, protestos e requerimentos de falência propostos em face das Recuperandas; a suspensão e abstenção, pelos credores abrangidos, da prática de atos judiciais ou extrajudiciais de natureza executiva, expropriatória ou constritiva sobre o patrimônio das Requerentes; e a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que previssessem vencimento antecipado de obrigações ou rescisão de contratos essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas.

164. A decisão foi fundamentada nos princípios da preservação da empresa e no arcabouço jurídico da Lei nº 11.101/2005, cabendo ressaltar, ainda, que o processo tramitou, inicialmente, sob sigilo de justiça, conforme expressamente determinado no evento 13.

165. Não obstante a clareza e o alcance da ordem judicial, as Recuperandas noticiaram, em momento subsequente, o descumprimento da tutela cautelar por diversos credores, entre eles a **SIRI**.

166. De acordo com as Recuperandas, a **SIRI** tinha ciência inequívoca da situação econômico-financeira que enfrentavam, bem como da existência e do alcance da tutela deferida, tendo inclusive participado de reunião presencial na qual o tema fora expressamente tratado.

167. Ainda assim, a **SIRI** celebrou novo contrato com o Grupo CVLB em 28/01/2026 para fornecimento de *smartphones*, o qual foi integralmente quitado em 30/01/2026, no valor de **R\$ 13.732.946,27**. Apesar do pagamento, passou a reter as mercadorias já adimplidas, utilizando-as, segundo alegam as Recuperandas, como instrumento de pressão para satisfação de créditos pretéritos sujeitos à mediação e abrangidos pela tutela cautelar.

168. As Recuperandas sustentam que tal conduta configuraria medida constritiva indireta, compensação unilateral indevida e verdadeiro exercício de autotutela privada, em afronta à jurisdição estatal e às determinações proferidas no âmbito do presente processo recuperacional.

169. Diante desse quadro, este Colendo Juízo, ao apreciar os pedidos formulados no evento 124, prolatou a r. decisão do evento 127, na qual reconheceu o **reiterado** descumprimento da tutela cautelar por parte da **SIRI** e de outros credores.

170. Em síntese, este Colendo Juízo determinou a imediata cessação de **todo** e **qualquer** ato de retenção, bloqueio, compensação ou apropriação de valores e mercadorias. Determinou, ainda, a entrega **integral** das mercadorias já quitadas, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

171. Além disso, consignou que **qualquer** medida de coerção econômica praticada durante a vigência da tutela cautelar seria interpretada como **descumprimento DIRETO da decisão judicial**.

172. Destacou, ainda, que a efetividade da jurisdição **não** poderia ser neutralizada por iniciativas unilaterais de credores que, com ciência **inequívoca** da ordem judicial, optaram por promover satisfação individual de crédito à margem do controle jurisdicional.

173. Por fim, imperioso ressaltar que a referida decisão **serviu como ofício**, a fim de possibilitar que as Recuperandas notificassem seus credores e demais interessados de forma extrajudicial.

174. Inconformada com a referida decisão, a **SIRI** interpôs o Agravo de Instrumento nº 3004733-45.2026.8.19.0000, com pedido de efeito suspensivo, buscando a reforma das decisões dos eventos 13 e 127.

175. Em suas razões recursais, a **SIRI** sustentou, em síntese, que sua conduta não configuraria autotutela privada, mas exercício legítimo do direito de compensação legal, nos termos dos artigos 368 a 380, do Código Civil. Alegou, ainda, que sua atuação encontraria amparo subsidiário na exceção de contrato não cumprido e no direito de resolução contratual por inadimplemento, previstos nos artigos 475 a 477, do Código Civil.

176. Defendeu, também, que a tutela cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 possuiria alcance restrito, não podendo atingir créditos de natureza extraconcursal. Sustentou, ademais, que as Recuperandas teriam violado os deveres decorrentes da boa-fé objetiva, incorrendo em *venire contra factum proprium* ao celebrar novo contrato sem promover a quitação do passivo pretérito.

177. A **SIRI** argumentou, ainda, que não teria tido ciência inequívoca do conteúdo da tutela cautelar, em razão da tramitação do feito sob sigilo de justiça até 11 de março de 2026, acrescentando inexistir intimação pessoal válida para fins de imposição de astreintes, à luz do entendimento consolidado na Súmula 410 do STJ.

178. Por fim, sustentou que a tutela cautelar não poderia produzir efeitos retroativos para desconstituir ato jurídico perfeito já consumado. Alegou, também, que os documentos apresentados pelas Recuperandas seriam insuficientes para justificar a concessão da medida cautelar.

179. Por sua vez, a Exma. Sra. Dra. Desembargadora Relatora Renata Machado Cotta, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, indeferiu a medida requerida, examinando os fundamentos do recurso e refutando-os com base em precedentes consolidados do próprio TJRJ e do STJ.

180. Em síntese, consignou-se que a conduta adotada pela **SIRI**, consistente na retenção de mercadorias vinculadas a contrato já integralmente

quitado, não se mostrava adequada às circunstâncias do caso. Isso porque a existência de inadimplência pretérita já era de conhecimento da Agravante quando da celebração do novo negócio jurídico.

181. Registrou-se, ainda, que os bens retidos estavam diretamente relacionados à atividade-fim das Recuperandas, de modo que a manutenção da retenção poderia comprometer a continuidade de suas operações.

182. Em suas contrarrazões, as Recuperandas refutaram as teses recursais, sustentando que a conduta da **SIRI** não configurou compensação legal, mas sim retenção arbitrária de mercadorias já pagas.

183. Nesse sentido, frisou-se que a **SIRI** recebeu integralmente o preço do novo contrato e, simultaneamente, recusou-se a entregar as mercadorias correspondentes, permanecendo na posse tanto do valor recebido quanto dos bens, havendo dupla satisfação em favor da credora, o que afasta a caracterização jurídica de compensação legal estabelecida pelo artigo 368, do Código Civil.

184. As Recuperandas acrescentaram, ainda, que o crédito pretérito decorrente de fornecimento mercantil regular, desprovido de garantia real ou alienação fiduciária, possui natureza concursal, sujeitando-se integralmente ao concurso de credores quirografários no âmbito da Recuperação Judicial. Sustentaram, nesse contexto, que a compensação pretendida violaria o princípio da *par conditio creditorum*, em desacordo com o entendimento consolidado do STJ.

185. As Recuperandas consignaram, também, como fato superveniente, o ajuizamento do pedido formal de Recuperação Judicial. Sustentaram que tal circunstância reforçaria a necessidade de manutenção da tutela cautelar, uma vez que a continuidade da retenção das mercadorias se mostraria ainda mais incompatível com o regime protetivo previsto no artigo 6º,

da LFRE, cuja incidência passaria a ocorrer de forma plena com o processamento da Recuperação Judicial.

186. É neste cenário, marcado pela tramitação do feito sob segredo de justiça até 11 de março de 2026, pela pendência do Agravo de Instrumento nº 3004733-45.2026.8.19.0000 perante o TJRJ e pelo ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, que se insere a decisão do evento 290, objeto dos presentes embargos de declaração.

187. Expostos os antecedentes que contextualizam a presente controvérsia, passa o Administrador Judicial a se manifestar sobre o mérito dos embargos de declaração, **opinando, desde já, pelo seu não acolhimento.**

188. O argumento central da Embargante consiste na alegada omissão da decisão quanto à tramitação do feito sob segredo de justiça. Sustenta que tal circunstância teria tornado materialmente ineficazes as intimações anteriormente realizadas, impedindo-a de ter ciência efetiva das ordens judiciais cujo descumprimento fundamentou a aplicação da sanção.

189. Com efeito, a questão da ciência da Embargante não pode ser analisada de forma isolada do conjunto probatório, que demonstra, de maneira **inequívoca**, que a **SIRI** conhecia plenamente tanto a situação econômico-financeira das Recuperandas quanto a existência, o conteúdo e o alcance da tutela cautelar deferida.

190. Conforme reconhecido por este Colendo Juízo na decisão de evento 127, a Embargante participou de reunião em que lhe foi apresentada o projeto de reestruturação das Recuperandas, com menção à alternativa de proteção judicial. A **SIRI**, portanto, era uma credora ciente do contexto recuperacional.

191. A própria conduta negocial da Embargante evidencia sua inequívoca ciência acerca da situação enfrentada pelas Recuperandas. Ao celebrar novo contrato em janeiro de 2026, a **SIRI** exigiu pagamento integral **à vista**, no montante de **R\$ 13.732.946,27** (treze milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), postura pouco usual no mercado do varejo e que se mostra incompatível com a alegação posterior de desconhecimento da situação financeira das Recuperandas ou da existência de medida judicial de proteção.

192. Dessa forma, conclui-se que a Embargante conhecia a tutela cautelar, participou de reuniões sobre o tema e recebeu documentações, tendo, inclusive, exigido o pagamento à vista justamente em razão do da crise econômica enfrentada pelas Recuperandas.

193. **No entendimento desta Administração Judicial, a ciência extrajudicial demonstrada supre a formalidade que se pretende exigir da intimação processual.**

194. No que diz respeito ao requisito de intimação pessoal prévia invocado com base na Súmula 410 do STJ, impõe-se a observação de que a súmula foi concebida para situações em que a multa cominatória é fixada em processo de execução ou cumprimento de sentença, exigindo que o devedor seja formalmente constituído em mora por ato específico antes de que a sanção passe a incidir. Essa lógica, contudo, pressupõe que o destinatário da ordem não tenha ainda sido cientificado de seu conteúdo por nenhum meio.

195. No caso em tela, a situação é diversa: **a decisão do evento 127 foi proferida com força de ofício, no exercício do poder geral de cautela e dos poderes inerentes ao Juízo recuperacional, em resposta à notícia de descumprimento da tutela cautelar anteriormente deferida.**

196. Não se trata de decisão proferida em processo de execução, mas de provimento emanado em processo no qual a Embargante havia se habilitado. A partir de sua habilitação nos autos, a **SIRI** integrou formalmente a relação processual, tornando-se destinatária das decisões ali proferidas.

197. A posterior alegação de que o sigilo processual impedia o acesso ao conteúdo dessas decisões não afasta a validade da intimação eletrônica regularmente realizada pelo sistema, que constitui meio oficial e legalmente previsto para a comunicação dos atos processuais.

198. Além disso, conforme apontado pelas Recuperandas em suas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, a decisão de evento 127 não fixou multa em valor determinado imediatamente exigível, mas determinou a cessação da conduta e a entrega das mercadorias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

199. Foi apenas na decisão de evento 290, objeto dos presentes embargos, que este douto Juízo efetivamente fixou o valor das astreintes, fazendo-o após constatar a persistência do descumprimento.

200. O argumento da Súmula 410, portanto, só teria pertinência se a Embargante demonstrasse que não havia sido intimada da decisão de evento 290, o que não é o que se alega, considerando que o argumento é que a intimação anterior, relativa ao evento 127, teria sido ineficaz, sendo que, como demonstrado, não se sustenta diante do conjunto probatório dos autos.

201. Ademais, a finalidade das astreintes é precisamente a de compelir o cumprimento de obrigação conhecida e possível. No caso em exame, a obrigação era conhecida e o seu cumprimento absolutamente possível. Bastava à **SIRI** entregar as mercadorias já integralmente pagas pelas Recuperandas.

202. Não há qualquer impossibilidade que justifique a inércia da Embargante. Os autos revelam uma opção deliberada e reiterada de **não** cumprir a ordem judicial, utilizando bens alheios como instrumento de pressão para satisfação de créditos pretéritos **sujeitos ao regime coletivo da Recuperação Judicial**.

203. Por fim, a multa cominatória fixada pelo Juízo (R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao teto inicial de R\$ 1.000.000,00) é, em termos absolutos, inferior ao valor dos bens retidos e dos contratos já quitados pelas Recuperandas.

204. Como cediço, as Recuperandas pagaram integralmente R\$ 13.732.946,27 (treze milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) pelo fornecimento de aparelhos *smartphones*. Mesmo que as astreintes atinjam seu teto máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), esse montante representa menos de 8% do valor dos bens indevidamente retidos.

205. Longe de excessiva ou desproporcional, a multa fixada por este Colendo Juízo é razoável, assegurando o **mínimo** de intervenção necessária para conferir efetividade à ordem judicial diante de uma resistência prolongada que causa prejuízos diretos e concretos à continuidade das atividades empresariais das Recuperandas.

206. Diante de todo o exposto, **esta Administração Judicial opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração**, com a consequente manutenção integral da multa cominatória fixada na decisão do **evento 290**.

XI - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EVENTO 381

207. A **RIZA SECURITIZADORA** opôs Embargos de Declaração em face da decisão do evento 340, argumentando que a decisão reconheceu a impossibilidade de suspender o pagamento de obrigações como aluguéis, mas não justificou a sua inaplicabilidade aos credores com garantia fiduciária, deixando de enfrentar o vencimento que decorre do inadimplemento de obrigação com data certa.

208. Em seu entendimento, o não pagamento na data pactuada constitui mora, nos termos dos artigos 394 e 397, do Código Civil, atraindo a incidência da Lei nº 9.514/1997, uma vez que, de acordo com o artigo 26 do mesmo dispositivo, não sendo paga a dívida e constituída a mora, será promovida a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, afirmando, ainda, que o procedimento não pode ser afastado por uma decisão judicial que não analisou a sua incidência.

209. Afastando o argumento de essencialidade do bem, esclareceu que a consolidação da propriedade se trata de mero ato de registro, não implicando na retirada da posse ou na inviabilização de atividades das Recuperandas, além de ser pressuposto para a incidência da taxa de ocupação, com base no artigo 37-A, da Lei nº 9.514/1997, e no contrato de alienação fiduciária.

210. Por fim, pleiteou-se o acolhimento dos embargos para delimitar os seus efeitos, a fim de que fosse expressamente assegurada a possibilidade de dar início aos procedimentos decorrentes do regime da alienação fiduciária. Subsidiariamente, requereu o direito à cobrança da taxa de ocupação.

211. Os Embargos de Declaração opostos mostram-se formalmente cabíveis, na medida em que apontam a suposta presença de omissão na decisão

do evento 340, relativamente ao enfrentamento do regime jurídico aplicável aos credores de garantia fiduciária.

212. Em síntese, a Embargante sustenta que o inadimplemento de seu crédito decorreu em datas anteriores ao ajuizamento da tutela cautelar antecedente, atraindo a configuração da mora *ex re*, (artigos 394 e 397, do CC). A partir dessa premissa, a credora entende que a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor seria consequência legal inafastável e de pleno direito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.514/1997.

213. A assertiva, sob a ótica do direito civil, parece, no entender deste Administrador Judicial, ser razoável, considerando que o inadimplemento em obrigações com termo certo constitui o devedor em mora independentemente de previsão contratual, sendo desnecessário qualquer ato formal adicional para a sua configuração.

214. Todavia, tal constatação, por si só, não conduz à conclusão pretendida pela Embargante. O ponto central da controvérsia não reside na existência ou na validade da mora em si, mas nos limites que a Recuperação Judicial impõe paralelamente aos seus direitos como credor fiduciário, especialmente quando atrai questões como a essencialidade do bem para a continuidade das atividades das Recuperandas.

215. Nesse sentido, importa destacar que o crédito da Embargante, tendo seu vencimento antecipado configurado em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, submeter-se-ia, em princípio, ao concurso de credores, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

216. Não obstante, a natureza fiduciária da garantia confere que o crédito não seja submetido ao concurso de credores, de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo citado, o que é ponto pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

217. Contudo, a não submissão do crédito fiduciário ao concurso de credores **não** equivale à imunidade absoluta contra as determinações deste Colendo Juízo recuperacional.

218. Embora o crédito não se submeta ao concurso de credores, os atos constitutivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade das recuperandas podem ser suspensos durante o *stay period*, por determinação fundamentada do Colendo Juízo da Recuperação Judicial.

219. Todavia, o entendimento diverge da conclusão pretendida pela Embargante, visto que o inadimplemento e o conseqüente vencimento antecipado ocorreram antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que o crédito da Embargante, **de acordo com a cronologia temporal**, estaria submetido ao concurso de credores, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

220. Esse posicionamento ficou consignado no julgamento do REsp nº 2.254.253/MT, de relatoria do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 22/04/2026, no qual se assentou o seguinte:

“Os créditos com garantia fiduciária e os atos cooperativos, embora extraconcursais, não impedem a suspensão de atos constitutivos sobre bens de capital essenciais durante o stay period, por determinação do juízo da recuperação, à luz dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005”.

221. No mesmo sentido, o AREsp nº 2.835.337/SP, julgado na mesma data, reafirmou a extraconcursalidade do crédito fiduciário, mas igualmente confirmou a sujeição dos atos constitutivos ao controle do juízo da recuperação, condicionando o prosseguimento de execuções à manifestação deste.

222. Vejamos a ementa dos recursos citados:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. ESSENCIALIDADE DE BENS. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de ação de recuperação judicial, cujo julgado manteve a suspensão temporária de atos expropriatórios sobre bens gravados com alienação fiduciária por reconhecida essencialidade, desprovendo o agravo e prejudicando o agravo interno. 2. A controvérsia envolve a validade da suspensão da consolidação da propriedade e da retirada de bens essenciais gravados com alienação fiduciária durante o stay period, apesar da natureza extraconcursal dos créditos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a natureza extraconcursal dos créditos oriundos de atos cooperativos, garantidos por alienação fiduciária, afasta os efeitos da recuperação judicial e autoriza a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial durante o stay period; (ii) saber se, à luz dos arts. 47 da Lei n. 11.101/2005 e 27 da Lei n. 9.514/1997, as operações bancárias fundadas em ato cooperativo devem ser excluídas da recuperação, permitindo atos constritivos mesmo diante da essencialidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à não sujeição dos créditos oriundos de atos cooperativos aos efeitos da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 27 da Lei n. 9.514/1997 e 79 da Lei n. 5.764/1971, pois a matéria não foi apreciada no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que créditos oriundos de atos cooperativos e aqueles garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais, admitindo-se, porém, a suspensão de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais durante o stay period, sob o controle do juízo da recuperação. 6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido sobre a mesma tese jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.254.253/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por

ausência de omissão quanto ao art. 1.022 do CPC e por não demonstrada a vulneração aos arts. 1.362, IV, do CC, 66-B da Lei n. 4.728/1965, 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, e 49, §3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005; 2. A controvérsia diz respeito a ação de execução por quantia certa em que se discutem atos constritivos contra empresa em recuperação judicial sob crédito garantido por cessão/alienação fiduciária; 3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir o prosseguimento da execução em relação à recuperanda, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito e condicionando atos constritivos ao juízo da recuperação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 49, §3º, e 59 da Lei n. 11.101/2005; se a garantia fiduciária foi regularmente constituída à luz do art. 1.362, IV, do CC, do art. 66-B da Lei n. 4.728/1965 e do art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997; e se o acórdão recorrido incorreu em omissão, obscuridade ou contradição em violação ao art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, pois o acórdão estadual decidiu em conformidade com a orientação desta Corte sobre a não sujeição do crédito garantido por propriedade fiduciária aos efeitos da recuperação judicial. 6. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da validade formal da garantia fiduciária e da origem dos recebíveis amortizados, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório. 7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao art. 1.022 do CPC, ante a deficiência da indicação específica de omissão, obscuridade ou contradição. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.835.337/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

223. Portanto, o entendimento atual do STJ estabelece dois pontos que devem ser compreendidos para o deslinde da controvérsia: **(a)** o crédito garantido por alienação fiduciária **não** se submete ao concurso de credores e **não** se sujeita ao plano de Recuperação Judicial; e **(b)** os atos constritivos fundados na garantia podem ser suspensos pelo Juízo da Recuperação Judicial quando o bem for reconhecido como essencial à atividade empresarial das Recuperandas.

224. Não se trata de negar a proteção conferida ao credor fiduciário, mas de compatibilizá-la com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

225. Sob outro giro, reitera-se, a interpretação e a aplicação dos dispositivos legais devem obedecer a lógica da **superação do dualismo pendular**, basilar do regime jurídico de insolvência empresarial pátrio.

226. Sobre a supracitada teoria, apresentada por Daniel Carnio Costa, vale tecer breves comentários. Em suas lições, Fábio Konder Comparato identificou a existência do chamado “dualismo pendular”, caracterizado pela alternância entre modelos legislativos excessivamente voltados à proteção dos credores e, em outros momentos, orientados predominantemente à tutela do devedor.

227. Com o advento da Lei 11.101/2005, o Legislador pátrio optou por superar esse dualismo, visando privilegiar a preservação dos benefícios gerados pela atividade econômica.

228. Assim, tem-se que a melhor interpretação da lei recuperacional não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que melhor viabilizar e atingir os objetivos do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa.

229. A aplicação dessa teoria foi reconhecida pelo STJ, no julgamento do Resp 1308957/SP. Na ocasião, o Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão consignou o seguinte entendimento:

Com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

230. Da mesma forma, deve-se ter em vista a aplicação da **teoria da divisão equilibrada de ônus**, segundo a qual credores e devedores devem

assumir ônus no processo recuperacional de modo que prevaleça o interesse social ao interesse particular de credores ou devedores.

231. Nessa perspectiva, compete ao Juízo fazer o controle da posição processual das partes a fim de garantir que o processo atinja a sua finalidade social, prevenindo-se condutas tendentes a transformar interesses parciais dos titulares de direitos envolvidos na Recuperação Judicial em verdadeiras barreiras intransponíveis ao atingimento do objetivo social do sistema.

232. Muito embora a lei exclua os créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da Recuperação Judicial, não se pode permitir que o credor execute sua garantia em prejuízo da coletividade de credores, colocando em risco o atingimento de uma solução de mercado que permita o prosseguimento da atividade empresarial viável e geradora de benefícios econômicos e sociais.

233. Decerto, o ordenamento jurídico pátrio prestigia a função social dos institutos do direito privado, sendo inegáveis as limitações ao exercício da propriedade privada, bem como a autonomia privada da vontade nos contratos.

234. Na mesma linha, o princípio da função social da empresa impõe que, no contexto da Recuperação Judicial, os direitos dos credores sejam exercidos em harmonia com a preservação da atividade econômica viável e dos benefícios sociais e econômicos dela decorrentes.

235. O próprio Código Civil consagra tal diretriz ao estabelecer limites ao exercício dos direitos subjetivos. Nos termos do artigo 187, configura ato ilícito o exercício de direito que exceda os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

236. A compatibilização desse dispositivo com as finalidades do sistema recuperacional exige interpretação adequada da ressalva contida na parte final do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. O referido dispositivo

estabelece que, durante o *stay period*, **não** será permitida ao credor titular de garantia fiduciária a venda ou retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

237. Assim, a interpretação mais adequada dos institutos contidos na Recuperação Judicial é aquela que permite ao aplicador da Lei concretizar, de forma mais eficaz, os interesses sociais tutelados pelo sistema recuperacional, sem privilegiar, de maneira absoluta, interesses estritamente particulares de credores ou devedores.

238. A viabilização da superação da crise econômico-financeira atende à tutela de interesses públicos e sociais consistentes na preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável, como a geração de empregos, o recolhimento de tributos, a circulação de bens, produtos, serviços e a geração de riquezas.

239. Nesse sentido, tem-se que os interesses maiores, garantidos pelo sucesso da recuperação da empresa, devem se sobrepôr aos interesses particulares e parciais de credores e devedores, dentro do processo de Recuperação Judicial.

240. O interesse privado de uma parte não deve representar uma barreira intransponível à realização do interesse maior, de natureza pública e social, decorrente da preservação dos benefícios oriundos da atividade empresarial saudável.

241. Assim, o artigo 49, § 3º, da LFRE deve ser interpretado de forma compatível com a realização das finalidades do instituto da Recuperação Judicial, em sintonia com a preservação da função social da empresa.

242. Nesse contexto, é necessário analisar o argumento da Embargante de que a consolidação da propriedade seria mero ato registral,

distinto da expropriação do bem, e que, por isso, não estaria sujeita à suspensão imposta pelo Juízo recuperacional.

243. O argumento, por mais pertinente que seja, resiste à análise dos efeitos jurídicos decorrentes da consolidação no âmbito de um processo de Recuperação Judicial.

244. A consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/1997, produz efeitos que vão além do aspecto registral, pois transfere ao credor fiduciário a **propriedade plena** do imóvel, cessa definitivamente a possibilidade de purga da mora pelo devedor e estabelece as condições jurídicas necessárias para a alienação em leilão público.

245. Consolidada a propriedade, a empresa em Recuperação Judicial perde não apenas a titularidade formal do imóvel, mas também qualquer instrumento jurídico para reverter essa situação no âmbito do próprio procedimento da Lei nº 9.514/1997, tornando a reintegração de posse e o leilão etapas subsequentes cuja ocorrência independe de nova decisão judicial.

246. Assim, ainda que a posse imediata do imóvel não seja retirada no momento da consolidação, os seus efeitos, especialmente sobre uma empresa que se encontra em processo de Recuperação Judicial, são imediatos e potencialmente irreversíveis.

247. Para fins de aferição da essencialidade e da proteção ao bem, o que importa não é o momento da retirada física da posse, mas a perda do domínio e do controle sobre ativo que pode ser indispensável à continuidade das atividades empresariais das Recuperandas.

248. Não por acaso, o próprio STJ, no REsp nº 2.254.253/MT, citado anteriormente, refere-se expressamente à **“suspensão da consolidação da**

propriedade” como ato constitutivo passível de controle pelo Juízo recuperacional.

249. Diante desse quadro, este Administrador Judicial entende que **a definição acerca da essencialidade do imóvel é questão de alta relevância para o deslinde da controvérsia e que deve ser instruída antes de qualquer decisão sobre a consolidação da propriedade**. A partir da instrução probatória, os cenários se apresentam com distintos enquadramentos jurídicos.

250. Se o imóvel for reconhecido como bem essencial às atividades das Recuperandas, a proteção legal e jurisprudencial é sólida e a suspensão da consolidação se justifica plenamente, independentemente da natureza fiduciária da garantia, à luz dos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e do entendimento do STJ.

251. Se o imóvel não for reconhecido como essencial, o fundamento para a manutenção da suspensão se enfraquece, ganhando a proteção conferida ao credor fiduciário pelo artigo 26, da Lei nº 9.514/1997, sem que este Administrador Judicial vislumbre, nesse cenário, óbice ao prosseguimento do procedimento de consolidação.

252. Nesse sentido, cabe as Recuperandas demonstrar a essencialidade do bem, razão pela qual sua manifestação específica sobre o ponto é indispensável, assim como o parecer do Ministério Público, diante da relevância da controvérsia para os interesses da coletividade de credores e para a preservação da atividade empresarial das Recuperandas.

253. No que diz respeito ao pedido subsidiário de reconhecimento do direito à cobrança da taxa de ocupação, prevista no artigo 37-A, da Lei nº 9.514/1997, esta Administração Judicial não vislumbra óbice ao requerimento.

254. A taxa de ocupação constitui obrigação corrente, de natureza legal, devida em razão da permanência do devedor na posse do imóvel após a configuração do inadimplemento.

255. Sua natureza jurídica é distinta da discussão acerca da suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e dos atos de excussão da garantia, ainda que o reconhecimento formal da referida obrigação dependa de análise pelo juízo sobre o momento de sua incidência no contexto do presente feito.

256. Ademais, se o bem for considerado essencial para o soerguimento das Recuperandas, não podendo, por consequência, ser consolidado em favor do credor fiduciário, a situação gera um desequilíbrio entre credor e devedor.

257. Sendo assim, é cabível o pagamento pelas Recuperandas de taxa de ocupação daquele bem tido como essencial para suas atividades, desde que reconhecida a extraconcursalidade do crédito, como forma de reequilibrar a relação e vedar o enriquecimento sem causa.

258. Por todo o exposto, o Administrador Judicial entende que eventual submissão do crédito fiduciário da Embargante ao presente processo de Recuperação Judicial não afasta, por si só, a competência do Juízo recuperacional para suspender a consolidação da propriedade, quando verificada a essencialidade do bem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

259. Ademais, destaca-se que este Administrador Judicial já emitiu parecer no **Item VI.a** desta petição, reafirmando que, no presente momento processual, não é oportuno analisar a classificação do crédito em questão como extraconcursal ou quirografário, sendo uma questão que será devidamente avaliada na **fase administrativa de verificação de créditos**.

260. Por fim, a definição sobre a essencialidade do imóvel é indispensável à resolução da controvérsia e, quanto ao pedido subsidiário relativo à taxa de ocupação, o Administrador Judicial não vislumbra oposição, conquanto **seja definitivamente atestada a extraconcursalidade do crédito em deslinde na fase de verificação de créditos**, conforme já apontado nesta petição.

XII – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EVENTO 396

261. Na qualidade de securitizadora e representante dos investidores titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”) emitidos no âmbito da 331ª Série da 4ª Emissão de CRI, a **RIZA** opôs embargos de declaração (evento 396), sustentando que a operação estruturada se deu por meio de garantia constituída por cessão fiduciária de recebíveis presentes e futuros.

262. Em sua manifestação, a Embargante alega que, apesar da natureza fiduciária da garantia, as Recuperandas listaram seu crédito na relação de credores apresentada no evento 394 como crédito quirografário, requerendo, dessa forma, a exclusão dos credores fiduciários do presente feito recuperacional.

263. A Embargante também se opõe ao pedido formulado pelas Recuperandas para quebra das travas bancárias e restituição de valores apropriados pelos credores fiduciários. Sustenta que, desde janeiro de 2026, as Recuperandas deixaram de direcionar os recebíveis cedidos fiduciariamente à conta vinculada da operação, apropriando-se indevidamente de recursos que não lhes pertenceriam.

264. Além disso, afirma que o pedido de suspensão das cláusulas de vencimento antecipado carece de amparo legal, uma vez que a LFRE não

autorizaria intervenção judicial em contratos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Argumenta que o inadimplemento contratual e a violação da estrutura fiduciária configuraram mora automática (“*mora ex re*”), legitimando o vencimento antecipado das obrigações.

265. Ao final, invoca o princípio da intervenção mínima nas relações contratuais e requer o indeferimento dos pedidos das tutelas de urgência formulados pelas Recuperandas na Emenda à Inicial, por extrapolarem os limites do art. 6º, incisos I, II e III da LFRE, a fim de preservar as garantias fiduciárias e as prerrogativas contratuais dos credores extraconcursais.

266. Em relação à inclusão do crédito da Embargante na Relação de Credores, esta Administração Judicial informa que o rito recuperacional prevê fases adequadas para tal questionamento, tanto pela via administrativa quanto judicial.

267. Decerto, a relevância da matéria, aliada ao exíguo prazo concedido para apresentação desta manifestação, torna pouco prudente e tecnicamente precipitada a realização, neste momento, de análise individualizada acerca da classificação de cada crédito.

268. Por essa razão, esta Administração Judicial entende que a análise detalhada da natureza e da sujeição dos créditos deverá ser realizada em momento oportuno, após o recebimento da documentação pertinente e o aprofundamento técnico necessário sobre cada operação discutida nos autos.

269. Frise-se que a Relação de Credores apresentada pela Recuperanda **não** é definitiva e ainda passará pela fase administrativa de verificação e habilitação de créditos, que será conduzida por este Administrador Judicial, com a participação ativa dos credores e sob supervisão deste Colendo Juízo.

270. Como cediço, nos termos do artigo 8º, da LFRE, compete ao Administrador Judicial elaborar o Quadro Geral de Credores a partir da relação

apresentada pelo devedor, procedendo às retificações necessárias após a análise dos títulos, documentos e impugnações apresentados, sendo esse o momento processual adequado para a discussão sobre a natureza, o valor e a classificação de cada crédito.

271. Nesse contexto, a pretensão da credora de ver seu crédito excluído da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial neste momento processual, isto é, antes da instauração formal da fase de verificação dos créditos, equivaleria a antecipar o resultado do procedimento, que possui rito, prazo e instrução próprios, em detrimento dos demais credores.

272. No que diz respeito às travas bancárias, as Recuperandas, em evento 394, formularam pedido de tutela de urgência consistente na determinação de imediata quebra das referidas travas, com a vedação de qualquer retenção, compensação ou apropriação de recebíveis e valores mantidos em contas vinculadas, bem como a imediata restituição e liberação dos valores que tenham sido travados ou apropriados pelos credores após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

273. Para tanto, as Recuperandas alegaram que os recebíveis decorrentes das vendas realizadas em suas lojas físicas e canais digitais constituem a principal fonte de sua liquidez operacional, de modo que a retenção desses valores comprometeria imediatamente a capacidade de reposição de estoques, pagamento de fornecedores estratégicos, salários, aluguéis e serviços logísticos essenciais.

274. Argumentam que, no setor varejista, a proteção à atividade empresarial não se restringe aos bens de capital, devendo abranger também os ativos financeiros indispensáveis à manutenção da operação, uma vez que, sem acesso aos recebíveis, a empresa não consegue recompor estoque, manter suas lojas abertas ou honrar compromissos básicos.

275. Aduzem, ainda, que determinados credores estariam desvirtuando a regra do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, interpretando-a em desalinho com o princípio da preservação da empresa, de modo a não apenas indisponibilizar os recursos às Recuperandas, mas também apropriar-se desses montantes para reduzir sua exposição creditícia.

276. Em reforço ao pedido, as Recuperandas invocam laudo técnico independente já acostado aos autos, que demonstraria o impacto substancial das travas sobre o fluxo de caixa, bem como jurisprudência do TJRJ que admite a flexibilização da trava bancária em observância ao princípio da preservação da empresa, para evitar que se inviabilize o soerguimento das empresas recuperandas.

277. A questão da quebra das travas bancárias, tal como posta nos autos, envolve variáveis de natureza contábil, financeira e operacional que ainda não foram integralmente acessadas por este Administrador Judicial, razão pela qual não é possível, neste momento, emitir parecer técnico conclusivo sem comprometer a seriedade e a completude que o encargo exige.

278. Com efeito, a extensão e as condições de eventual liberação dos recebíveis pressupõe a análise aprofundada de um conjunto de premissas que ainda serão objeto de análise, como os documentos contábeis, financeiros e econômicos das Recuperandas, o comportamento do setor varejista e a realidade operacional, o passivo, o nível e a composição dos estoques, a folha salarial, o fluxo de recebíveis e sua composição, as amortizações em curso, e o capital de giro disponível e necessário à manutenção das atividades.

279. Não obstante a impossibilidade de um parecer conclusivo neste momento, o Administrador Judicial entende ser pertinente oferecer ao Colendo Juízo uma perspectiva técnica preliminar sobre a complexidade da questão, especialmente porque a quebra das travas bancárias é sabidamente um tema complexo, de forma que a análise adequada impõe a distinção entre duas

categorias de recebíveis que apresentam natureza e tratamento jurídico distintos.

280. A identificação decorre diretamente das narrativas e dos pedidos formulados pelas próprias partes nos autos, as Recuperandas no evento 394 e a **RIZA** no evento 396.

281. A primeira categoria, alinhada com a narrativa e o pedido das Recuperandas no evento 394, diz respeito aos recebíveis futuros decorrentes de vendas já realizadas pelo Grupo, valores que, embora ainda não liquidados pelos adquirentes, já foram gerados pela atividade operacional e que constituem, segundo as Recuperandas, a principal fonte de liquidez do Grupo.

282. É exatamente sobre esses valores que recai o pedido de quebra de trava formulado no evento 394, na medida em que as Recuperandas sustentam que sua retenção integral compromete imediatamente a capacidade de reposição de estoques, pagamento de fornecedores, salários e serviços logísticos essenciais.

283. Nessa hipótese, a liberação parcial poderia ser estruturada mediante a definição de um **percentual adequado**, de modo a compatibilizar o interesse operacional das Recuperandas com a proteção devida aos credores titulares das garantias.

284. A segunda categoria, por sua vez, emerge da alegação formulada pela **RIZA** no evento 396, no sentido de que, desde janeiro de 2026, as Recuperandas estariam deixando de direcionar os recebíveis cedidos fiduciariamente à conta vinculada.

285. Essa alegação coloca em questão os valores referentes às garantias contratuais sobre recebíveis que deveriam ter sido constituídas antes do pedido de Recuperação Judicial e que, segundo a **RIZA**, não o foram, situação que demanda uma análise mais profunda, considerando que a

constituição dessas garantias, sua abrangência e a regularidade do fluxo de recebíveis direcionados às contas vinculadas desde o início do inadimplemento são elementos que precisam ser verificados com base nos documentos correspondentes, antes de qualquer recomendação sobre sua liberação ou manutenção.

286. A distinção entre essas duas categorias é relevante para permitir que as Recuperandas tenham acesso a um percentual dos recebíveis futuros já gerados, suficiente para garantir o fôlego financeiro mínimo à continuidade de suas atividades. Por outro lado, a liberação irrestrita dos valores vinculados, sem a devida instrução, poderia comprometer direitos legítimos e desequilibrar a relação com os seus credores.

287. Por todo o exposto, somente após o acesso integral aos documentos contábeis, financeiros e operacionais das Recuperandas, esta Administração Judicial apresentará um parecer conclusivo, sob a análise técnica sobre a quebra das travas bancárias, contudo, opinando, desde já, salvo melhor entendimento deste Colendo Juízo, seja liberada 100% (cem por cento) das travas bancárias até a apresentação definitiva do parecer conclusivo sobre o referido mecanismo bancário.

288. As Recuperandas fundamentam o pleito pela suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula contratual que preveja vencimento antecipado, amortização acelerada, rescisão ou resolução automática em razão do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, invocando o princípio da preservação da empresa e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos do **GRUPO AMERICANAS** e **GRUPO OI**.

289. A **RIZA SECURITIZADORA**, por sua vez, insurgiu-se contra esse pedido no evento 396, sustentando que o vencimento antecipado de seu crédito não decorreu do ajuizamento da Recuperação Judicial, mas do inadimplemento pecuniário ocorrido datas de 15 e 19 de janeiro de 2026,

configurando mora *ex re* nos termos dos artigos 394 e 397, do Código Civil, independentemente de qualquer interpelação ou previsão contratual.

290. A questão do vencimento antecipado já foi parcialmente enfrentada por este Administrador Judicial no **Capítulo XI** da presente manifestação, por ocasião dos Embargos de Declaração opostos pela **RIZA** no evento 381.

291. Na oportunidade, consignou-se que a mora *ex re*, ainda que tecnicamente correta sob a ótica do direito civil, não conduz à conclusão pretendida pela credora, na medida em que os limites impostos pelo regime recuperacional ao exercício dos direitos do credor fiduciário devem ser considerados.

292. Não obstante, a análise dos autos revela elemento fático superveniente que fortalece e aprofunda esse posicionamento, impondo tratamento mais robusto sobre o tema.

293. Inicialmente, é necessário destacar que em janeiro de 2026, as Recuperandas não haviam ainda requerido nem obtido o processamento da Recuperação Judicial, sendo deferido apenas no evento 410.

294. No entanto, as Recuperandas obtiveram a antecipação de determinados efeitos do instituto de Recuperação Judicial por meio de tutela cautelar antecedente em 14/01/2026, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, instituto que **não** se confunde com o processamento da Recuperação Judicial nem com o *stay period* do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

295. A decisão proferida em janeiro por este douto Juízo recuperacional determinou expressamente, em seu item III, a suspensão da eficácia e a abstenção de aplicação de **quaisquer** cláusulas contratuais que prevejam o vencimento antecipado de obrigações referentes aos Créditos

Abrangidos, bem como a rescisão, resolução, suspensão, extinção ou aplicação da exceção de contrato não cumprido no âmbito de contratos ou serviços essenciais à manutenção das atividades do **GRUPO CVLB**.

296. A cronologia dos fatos é importante para o deslinde da matéria. A decisão judicial que suspendeu o vencimento antecipado foi proferida em 14 de janeiro de 2026. As datas de inadimplemento alegadas pela credora são 15 e 19 de janeiro de 2026, logo, após a vigência da ordem judicial de suspensão.

297. Diante dessa sequência cronológica, o argumento da credora não se sustenta juridicamente. Para que se configure a mora nos termos dos artigos 394 e 397, do Código Civil, é necessário que o devedor tenha deixado de cumprir a obrigação **sem justa causa**.

298. No caso concreto, o não pagamento nas datas alegadas decorreu do cumprimento de decisão judicial que, no exercício do poder geral de cautela e com fundamento no artigo 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, havia expressamente suspenso o vencimento antecipado das obrigações antes mesmo das referidas datas.

299. A existência de ordem judicial suspendendo o pagamento constitui **justa causa**, afastando a culpa, que é pressuposto essencial da mora.

300. Nada obstante, subsiste o óbice adicional de que as cláusulas que preveem vencimento antecipado configuram cláusulas *ipso facto*, cuja nulidade é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência por serem **incompatíveis** com o sistema recuperacional, conforme já narrado no **item VI.c** desta petição.

301. Em suas lições, o insigne Professor Marcelo Barbosa Sacramone⁵ esclarece:

“(...) contrária às disposições do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 421 do Código Civil, a cláusula de antecipação de vencimento em virtude de propositura ou do processamento da recuperação judicial deve ser considerada como condição juridicamente impossível. A previsão, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”.

302. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já abordou expressamente o tema em julgados dos casos **AMERICANAS** e **OI**, reconhecendo a incompatibilidade dessas cláusulas com o sistema recuperacional e determinando que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou promover amortização acelerada de obrigações **em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial**.

303. Por todo o exposto, esta Administração Judicial entende que o vencimento antecipado alegado pela **RIZA** não se configurou, razão pela qual manifesta-se pelo indeferimento deste pedido.

XIII – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 398

304. Na qualidade de securitizadora da operação estruturada no âmbito da 283ª Série da 4ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários lastreados nas debêntures das Recuperandas, a credora **RIZA SECURITIZADORA** apresentou manifestação expondo sua discordância em relação a essa operação (evento 398).

305. A credora reporta-se integralmente à sua petição de evento 396 e, no mérito, sustenta que o crédito decorrente da Operação 283 é garantido por

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Direito das Empresas em Crise. Revista do Advogado, São Paulo, n. 131, out. 2016.

alienação fiduciária de bem imóvel de matrícula nº 22.806 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, o que, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, afastaria a sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial.

306. Em seu entendimento, mesmo na hipótese de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, não há impedimento para a consolidação da propriedade do imóvel que compõe a sua garantia fiduciária, argumentando que, pela literalidade dos artigos 49, §3º e 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, a única hipótese em que o credor fiduciário pode ser impedido de executar seu crédito e excluir sua garantia é o reconhecimento, pelo Juízo da Recuperação Judicial, da essencialidade do bem de capital cuja posse ou propriedade plena o credor pretenda obter.

307. Aduz que, neste caso, tal requisito não fora cumprido, uma vez que as Recuperandas jamais alegaram a essencialidade do imóvel que lhe foi alienado fiduciariamente, não se verificando a hipótese excepcional que autorizaria a limitação dos seus direitos.

308. Além disso, frisou que a consolidação da propriedade fiduciária não se confunde com expropriação do bem, constituindo mera etapa de recomposição da titularidade plena em favor do credor, sem implicar, por si só, a imediata retirada da posse ou a inviabilização das atividades da devedora, afastando qualquer justificativa para a suspensão do procedimento previsto em lei.

309. Pois bem. Os temas suscitados pela Riza Securitizadora no evento 398 são os mesmos já enfrentados por esta Administração Judicial por ocasião dos Embargos de Declaração opostos pela mesma credora no evento 381, sobre os quais este Administrador Judicial já se manifestou detidamente no **Capítulo XI** da presente peça (Embargos de Declaração de evento 381).

310. Por todo o exposto, esta Administração Judicial reitera integralmente o posicionamento adotado no referido **Capítulo XI**, destacando que o presente capítulo trata de manifestação intercorrente em contexto distinto, embora os fundamentos jurídicos sejam idênticos.

311. Em síntese, opina-se pela adequada instrução da questão da essencialidade antes de qualquer decisão sobre a consolidação da propriedade, sendo indispensáveis manifestação específica das Recuperandas e do Ministério Público.

XIV – DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 400

312. Na qualidade de credor com garantia fiduciária sobre recebíveis de cartão de crédito, o **ITAÚ UNIBANCO** expôs, em manifestação de evento 400, seu entendimento pela impossibilidade de concessão das tutelas de urgência requeridas pelas Recuperandas no evento 394.

313. Para tanto, relatou que, para a concessão do crédito às Recuperandas, foi aceita a garantia fiduciária sobre recebíveis de cartão de crédito em seu favor, estrutura que integrou a equação da operação e reduziu o risco assumido pelo banco, por entender que o crédito fiduciariamente garantido não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

314. Aduz não ser juridicamente admissível que, no momento da contratação, a devedora se beneficie da estrutura fiduciária para acessar crédito em melhores condições e, no momento da crise, pretenda esvaziar a mesma garantia.

315. Nesse contexto, destaca que seu crédito de R\$ 21.744.334,90 (vinte e um milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e

quatro reais e noventa centavos) foi indevidamente listado na relação de credores como crédito quirografário.

316. O credor frisou, ainda, que o referido crédito é decorrente de operações distintas formalizadas pelas CCBs de nº 100120070012100 e de nº 100122070006100, garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios por meio do Contrato de Prestação de Fiança nº 000421120163600/000421120163700. Por esse motivo, alega que a classificação atribuída pelas Recuperandas ao seu crédito é incorreta, uma vez que este não se submeteria aos efeitos da Recuperação Judicial.

317. Por conseguinte, pleiteou a intimação das Recuperandas para apresentar uma nova lista de credores, excluindo o seu crédito da Classe III.

318. Além disso, o credor também se insurge contra o pedido de imediata quebra das travas bancárias formulado pelas Recuperandas no evento 394, com a vedação de retenção e a restituição de valores apropriados pelos credores.

319. A tal respeito, sustenta que a cessão fiduciária de recebíveis transfere ao credor fiduciário a titularidade dos direitos creditórios cedidos, ainda que em caráter resolúvel, de modo que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

320. Acrescenta, ainda, que a ressalva prevista no supracitado dispositivo legal, que permite ao Juízo recuperacional sobrestar atos constritivos durante o *stay period*, é restrita aos bens de capital essenciais à atividade empresarial das Recuperandas.

321. Nesse sentido, os recebíveis, valores em conta e fluxos financeiros cedidos fiduciariamente não se confundem com bens de capital, pois

não são ativos corpóreos empregados diretamente no desempenho da atividade empresarial, de modo que a competência do colendo Juízo recuperacional para sobrestar atos constritivos se restringe àqueles que recaiam unicamente sobre bem de capital essencial e não sobre recebíveis fiduciariamente cedidos.

322. Em reforço, invoca dois precedentes do STJ (AgInt no AREsp nº 2.788.447/GO e REsp nº 2.206.600/SC), ambos relatados pela Min. Nancy Andrighi e julgados em 2025, tendo a Corte consolidado o entendimento de que a competência do Juízo recuperacional para sobrestar ato constritivo realizado em execução de crédito não sujeito ao concurso se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem.

323. Á vista disso, conclui que permitir a quebra das travas bancárias a partir de pedido genérico importaria a criação de precedente perigoso às recuperações judiciais, esvaziando a estrutura da garantia fiduciária validamente constituída e transferindo ao credor fiduciário um ônus que não lhe cabe.

324. Ato contínuo, o credor se insurge contra o pedido das Recuperandas relativo à suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, amortização acelerada, rescisão ou resolução automática, em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial.

325. Para tanto, sustenta que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial produz os efeitos previstos no artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, como a suspensão de ações e execuções em face da devedora nos limites legais, não autorizando, contudo, a suspensão indiscriminada de cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

326. Nesse mesmo sentido, argumenta que as cláusulas de vencimento antecipado nos contratos celebrados não se limitam ao requerimento de Recuperação Judicial, pois contemplam eventos de inadimplemento e de

agravamento objetivo do risco de crédito, incluindo a alteração no estado econômico-financeiro da emitente, o descumprimento de obrigações pecuniárias ou não pecuniárias e a perda de hígidez, suficiência ou eficácia da garantia fiduciária, circunstâncias que supostamente se verificam de forma independente do ajuizamento da Recuperação Judicial.

327. Portanto, o credor entende que, ainda que se admitisse discutir a eficácia de cláusula fundada no simples ajuizamento da Recuperação Judicial, a discussão não autorizaria a suspensão indistinta das demais hipóteses contratuais de vencimento antecipado, que possuem fundamento jurídico autônomo e independente.

328. Outrossim, acrescenta que qualquer pretensão de invalidação, revisão ou afastamento de cláusula contratual exige ação própria, contraditório específico e demonstração de abusividade, não podendo ser deferida no bojo do pedido de processamento da Recuperação Judicial, invocando o princípio da intervenção mínima nas relações contratuais, previsto no artigo 421, parágrafo único, do Código Civil e o artigo 421-A, segundo o qual os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, devendo ser respeitada a alocação de riscos definida pelas partes.

329. Diante de todo o exposto, pleitearam o indeferimento dos pedidos liminares, entendendo extrapolar os limites previstos no artigo 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, de modo a assegurar o pleno exercício de suas prerrogativas contratuais decorrentes dos instrumentos celebrados com as Recuperandas.

330. Em análise à manifestação do credor, verificou-se que a insurgência do **ITAÚ UNIBANCO** quanto à inclusão de seu crédito na Classe III da relação de credores apresentada pelas Recuperandas no evento 394 é idêntica à questão já suscitada pela **RIZA SECURITIZADORA** no evento 396,

sobre a qual este Administrador Judicial já apresentou seu entendimento no **Capítulo XII** da presente petição.

331. Por essa razão, reitera-se, em relação ao crédito do **ITAÚ UNIBANCO**, o mesmo posicionamento já adotado. A relação de credores apresentada pelas Recuperandas constitui peça inaugural para a verificação de créditos, razão pela qual a pretensão de correção imediata da classificação não comporta acolhimento neste momento, sem prejuízo do seu exame na **fase administrativa de verificação de créditos**, oportunidade em que a natureza do crédito e a garantia fiduciária serão objeto de análise.

332. O tema da quebra das travas bancárias também foi objeto de análise por esta Administração Judicial no **Capítulo XII** da presente peça, em resposta à credora **RIZA SECURITIZADORA** no evento 396, razão pela qual o posicionamento ali adotado é integralmente reiterado no presente.

333. Todavia, o **ITAÚ UNIBANCO** trouxe o argumento de distinção entre recebíveis fiduciariamente cedidos e bens de capital essenciais à atividade empresarial, sustentando, portanto, que a ressalva do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 seria restrita aos bens de capital essenciais à atividade empresarial das Recuperandas. Dessa forma, recebíveis, valores em conta e fluxos financeiros cedidos fiduciariamente não seriam ativos corpóreos empregados diretamente no processo produtivo, não se enquadrando, portanto, na categoria de bens de capital para fins da referida ressalva legal.

334. Corroborando com esse entendimento, apresentou-se dois precedentes de 2025 relatados pela Min. Nancy Andrighi, entendendo que a competência do Juízo recuperacional para sobrestar atos constitutivos se restringe àqueles que recaiam unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, não alcançando a retenção de recebíveis fiduciariamente cedidos.

335. Este argumento reforça o posicionamento adotado por esta Administração Judicial no **Capítulo XII** da presente peça, no sentido de que a quebra das travas bancárias não admite tratamento absoluto, impondo-se **(i)** a distinção entre as categorias de recebíveis (presentes vs. futuros não performados); **(ii)** a formação de juízo fundamentado sobre as condições de eventual liberação; e **(iii)** a análise aprofundada de premissas contábeis, financeiras e operacionais, ainda pendentes de exame por esta Administração Judicial.

336. Por todo o exposto, o Administrador Judicial apresentará um **parecer conclusivo** posteriormente, sob a análise técnica sobre a quebra das travas bancárias, **após o acesso integral aos documentos contábeis, financeiros e operacionais das Recuperandas.**

337. O tema do vencimento antecipado também foi suscitado pela Riza Securitizadora no evento nº 396 e enfrentado por esta Administração Judicial no **Capítulo XII** da presente peça, razão pela qual o posicionamento adotado no **Capítulo XII** é integralmente aplicável ao presente capítulo, sem prejuízo de eventual complementação durante o aprofundamento técnico da análise no curso do processo.

XV – DOS DESCUMPRIMENTOS DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE — YAALEH FIDC e MARVIN TECNOLOGIA.

338. Em complemento ao quanto exposto no **Capítulo X** sobre a **SIRI**, esta Administração Judicial passa a manifestar-se sobre os demais credores sancionados pelas r. decisões dos eventos nº 127 e 290 em razão do descumprimento da Tutela Cautelar Antecedente.

XV. a – Yaaleh Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

339. O **YAALEH FIDC**, titular de operações de risco sacado celebradas com o **GRUPO CVLB**, foi alvo da r. decisão de evento 127 em razão de **(i)** retenções diárias acumuladas de R\$ 12.374.725,64 sobre recebíveis de cartão de crédito junto às credenciadoras **GETNET** e **CIELO**, entre 15 e 21/01/2026; e **(ii)** transferência expropriatória de R\$ 8.606.924,00 para conta de sua própria titularidade em 22/01/2026, oito dias após a cientificação extrajudicial da Tutela Cautelar, ocorrida em 14/01/2026 às 20h38, por e-mail e reunião documentada com prepostos do Fundo.

340. O **YAALEH** interpôs o Agravo de Instrumento nº 3003394-51.2026.8.19.0000, distribuído por prevenção à Exma. Des.^a Renata Machado Cotta (2^a Câmara de Direito Privado do TJRJ), ao qual foi atribuído efeito suspensivo em decisão monocrática. As Recuperandas opuseram Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, demonstrando documentalmente a cientificação prévia e a cronologia dos atos materiais de construção, pendentes de julgamento.

341. Esta Administração Judicial entende que **(i)** a cientificação extrajudicial em 14/01/2026 é suficiente, no caso concreto, para imputar ciência inequívoca da ordem cautelar; **(ii)** o argumento do “ato jurídico perfeito”, fundado nos registros formais de gravame em 12 e 13/01/2026 não desconstitui a vedação aos atos materiais de construção praticados a partir de 14/01/2026; e **(iii)** a Súmula 410 do STJ e o Tema 1.296 não se aplicam ao caso, porquanto a r. decisão de evento nº 127 não cominou multa retroativa por descumprimento de obrigação de fazer, mas determinou a cessação de condutas e a devolução dos valores apropriados. Opina-se, portanto, pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** das medidas das r. decisões dos eventos nº 127 e 290 em face do **YAALEH FIDC**, sem prejuízo do desfecho dos Embargos de Declaração e do mérito do Agravo de Instrumento.

XV.b - Marvin Tecnologia Ltda.

342. A **MARVIN TECNOLOGIA** atua como agente de garantia em duas estruturas autônomas com cessão fiduciária de recebíveis em favor da **Alcast do Brasil S.A.** (fornecedora) e em favor da **AVLA Seguros Brasil S.A.** (seguradora de crédito), tendo sido alvo da r. decisão de evento nº 127 em razão de retenções e repasses de R\$ 1.009.552,42 (**Alcast**) e R\$ 14.289.376,14 (**AVLA**), aos quais se somaram retenções remanescentes da ordem de R\$ 575.448,02.

343. A credora interpôs o Agravo de Instrumento nº 3002401-08.2026.8.19.0000, ao qual foi deferido efeito suspensivo **PARCIAL** pela Exma. Des.^a Renata Machado Cotta, limitado à consignação dos valores retidos em nome da **AVLA** em conta vinculada (cumprida com depósitos de R\$ 16.157.043,08 — **AVLA** e R\$ 1.009.552,73 — **Alcast**).

344. Esta Administração Judicial registra que a controvérsia sobre a extensão subjetiva da Tutela Cautelar à **AVLA**, não constante da lista original de “Credores Abrangidos” (Doc. 4 da Inicial), demanda exame de mérito do Agravo de Instrumento, tendo em vista que **(i)** a descrição funcional do comando da r. decisão de evento nº 127 alcança expressamente atos praticados por interpostas pessoas, “seguradoras, instituições financeiras, fornecedores ou prestadores de serviços contratualmente vinculados”; mas **(ii)** a literalidade da decisão liminar restringiu-se aos “Credores Abrangidos”. Opina-se, neste momento, pela **MANUTENÇÃO** da consignação dos valores em conta vinculada, conforme determinado pelo TJRJ e pelo aprofundamento da manifestação após o julgamento de mérito do recurso.

**XVI – DA VIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

345. Após a análise preliminar do caso concreto, esta Administração Judicial entende estarem presentes elementos suficientes para o regular prosseguimento da presente Recuperação Judicial.

346. Cumpre registrar, contudo, que a presente conclusão possui caráter inicial, considerando o reduzido prazo disponível para exame da documentação apresentada. A análise aprofundada da situação econômico-financeira das Recuperandas será consolidada no Relatório Circunstanciado a ser apresentado no prazo fixado por este Colendo Juízo.

347. Não obstante, os elementos reunidos até o presente momento indicam que as Recuperandas permanecem em atividade, mantendo operações empresariais relevantes e estrutura operacional em funcionamento. Há, em princípio, sinais de continuidade da atividade econômica e de capacidade de reorganização do passivo submetido ao regime recuperacional.

348. O juízo de viabilidade ora exposto fundamenta-se em quatro pilares objetivos: **(i)** o **GRUPO CVLB** apresenta EBITDA Ajustado positivo de R\$ 64,3 milhões nos nove primeiros meses de 2025 (margem operacional ajustada de 4,4%), giro de estoque consistente com o padrão do varejo brasileiro (4,67× em 2024) e lucro bruto por real de estoque de R\$ 1,80, indicadores que sustentam a tese de que a crise é de **LIQUIDEZ** e não de modelo de negócios; **(ii)** a operação preserva infraestrutura comercial relevante (307 lojas físicas em operação, aproximadamente 12.000 colaboradores diretos, ecossistema de mais de 50.000 partes interessadas economicamente expostas à continuidade do Grupo); e **(iii)** a documentação técnica acostada — Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e Fluxo de Caixa Projetado para 2026 — demonstra a recuperabilidade matemática do modelo no **CENÁRIO B**, com saldo positivo acumulado de R\$ 111,3 milhões ao final do exercício.

349. A documentação apresentada também revela, ao menos em análise preliminar, que a crise enfrentada pelas Recuperandas não se mostra, neste momento, irreversível. Embora o cenário demande cautela e acompanhamento rigoroso, não foram identificados elementos concretos que evidenciem inviabilidade manifesta do soerguimento empresarial.

350. Nesse contexto, a Recuperação Judicial aparenta constituir instrumento adequado para viabilizar a reorganização das atividades das Recuperandas, permitindo a preservação da atividade produtiva, da circulação de riquezas e dos interesses envolvidos no processo recuperacional.

351. Cumpre lembrar que a continuidade da empresa, quando economicamente viável, atende não apenas aos interesses das devedoras, mas também aos interesses dos credores, trabalhadores, fornecedores e demais agentes impactados pela atividade empresarial desenvolvida.

352. Além disso, o regular prosseguimento do feito permitirá a esta Administração Judicial aprofundar a análise técnica da documentação contábil, financeira e operacional das Recuperandas, inclusive mediante a verificação de informações complementares já solicitadas.

353. Dessa forma, sem prejuízo de posterior reavaliação à luz dos documentos e esclarecimentos ainda pendentes, esta Administração Judicial entende estarem presentes, em análise inicial, condições mínimas para o prosseguimento da presente Recuperação Judicial.

XVII - DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS

354. Em relação à proposta de remuneração desta Administração Judicial, cumpre salientar que o presente feito recuperacional envolve grupo

empresarial de grande porte e significativa complexidade operacional. Verificam-se, até o momento, elevado volume de documentos, multiplicidade de relações contratuais e expressiva quantidade de credores sujeitos ao processo recuperacional.

355. Além disso, a condução do feito demanda análise técnica contínua, especialmente em relação aos documentos contábeis, financeiros e societários apresentados pelas Recuperandas. Trata-se de atividade que exige acompanhamento próximo, atuação multidisciplinar e interlocução constante com os diversos agentes envolvidos no processo.

356. Registre-se, ainda, que esta Administração Judicial vem priorizando o tratamento de temas sensíveis, como o exame das questões tratadas nessa manifestação, reuniões com os representantes e assessores das Recuperandas, bem como o atendimento aos credores e a prestação dos esclarecimentos pertinentes, especialmente diante da apreensão manifestada por diversos deles em relação à situação de seus imóveis.

357. Nesse contexto, este Profissional pugna, respeitosamente, sejam arbitrados honorários provisórios em seu favor, no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, até a homologação da remuneração definitiva, cuja proposta será oportunamente submetida aos autos, em observância aos critérios previstos na Lei nº 11.101/2005, juntamente com o Relatório Circunstanciado a ser apresentado no prazo assinalado por este Juízo.

358. Impende ressaltar que esse valor provisório será necessário para custear despesas operacionais iniciais, tais como: **(i)** envio de cartas e comunicações aos credores; **(ii)** visitas às dependências das Recuperandas e ao Centro de Distribuição de Camaçari/BA; **(iii)** montagem e capacitação de equipe técnica multidisciplinar; **(iv)** elaboração do Relatório Circunstanciado em 30 dias úteis; **(v)** preparação do edital do artigo 7º, § 2º, da LFRE; e **(vi)** acompanhamento processual dos múltiplos Agravos de Instrumento conexos.

359. Ressalta-se, ainda, a **Recomendação nº 141/2023** do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), que, em seu artigo 7º, autoriza que o pagamento das parcelas de honorários da Administração Judicial seja realizado diretamente, sem a necessidade de depósito em conta judicial, mediante posterior comprovação nos autos, senão vejamos:

Art. 7º As parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação mensal nos autos do processo principal, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais, sugerindo-se a abertura de incidente próprio para juntada dos comprovantes de pagamento.

360. Assim, esta Administração Judicial requer, respeitosamente, que o pagamento dos honorários arbitrados possa ser realizado diretamente a este Profissional, sem a necessidade de depósito em conta judicial, mediante comprovação periódica nos autos, em observância à referida recomendação do CNJ e aos princípios da celeridade, eficiência e transparência processual.

XVIII - DA CONCLUSÃO

361. Ante o exposto, este Administrador Judicial, em estrito cumprimento ao comando contido na r. decisão de evento nº 410, considerando os fundamentos articulados ao longo da presente peça e a documentação até então acostada aos autos, apresenta, em síntese, suas conclusões e requerimentos nos seguintes termos:

- i. seja consignado o atendimento à determinação contida no item I do tópico decisório da r. decisão de Evento nº 410, mediante **(a)** a presente manifestação fundamentada acerca da totalidade dos requerimentos pendentes; e **(b)** a

inclusão das diligências documentais examinadas no **Capítulo II**;

- ii. seja determinada a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a documentação relativa ao artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, mediante a juntada de **(a)** demonstrações financeiras auditadas consolidadas para os exercícios de 2023, 2024 e 2025; **(b)** demonstrações financeiras segregadas por sociedade integrante do **GRUPO CVLB**; **(c)** demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido recuperacional (artigo 51, II, *in fine*); **(d)** demonstração de resultado do exercício de 2026 até a data do ajuizamento; **(e)** certidões aptas a atender ao artigo 48, IV; e **(f)** relação consolidada de credores extraconcursais, com individualização da natureza, valores e garantias;
- iii. sejam acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas no evento 380, exclusivamente para reconhecer a natureza **CONCURSAL** dos créditos vencidos no intervalo entre o deferimento da Tutela Cautelar Antecedente (14/01/2026) e a apresentação da Emenda à Inicial (28/04/2026), em conformidade com a literalidade do artigo 49, *caput*, da LFRE e com o entendimento majoritário do TJRJ;
- iv. sejam acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração da **LCG ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS** no evento 386 apenas para suprir a alegada omissão, com expressa rejeição do mérito e manutenção integral da competência deste Colendo Juízo;

- v. seja mantida a suspensão das ações de despejo durante o *stay period*, em razão da essencialidade dos pontos comerciais para a continuidade das atividades das Recuperandas; rejeitada a pretensão de declaração de incompetência formulada pela **P L NETO SERVIÇOS LTDA.** (evento 366); e indeferidos os pedidos de revogação da suspensão e de retomada de posse formulados pelos demais credores locatícios;
- vi. sejam **DEFERIDAS** as tutelas de urgência dos itens 5, 6, 7 e 9 a 12 da Emenda à Inicial, nos termos fundamentados nos Capítulos próprios desta manifestação, em especial **(a)** liberação **integral** das travas bancárias, a ser eventualmente **modulada** em percentual oportunamente confirmado em parecer conclusivo apresentado por esta Administração Judicial; **(b)** vedação à excussão de estoques e à compensação unilateral por fornecedores; **(c)** ineficácia das cláusulas *ipso facto* durante o *stay period*; **(d)** continuidade dos serviços essenciais; e **(e)** autorização condicionada para pagamento de fornecedores essenciais, observados os critérios de comunicação prévia ao Administrador Judicial e de prestação mensal de contas;
- vii. seja **AUTORIZADA**, em caráter condicional, a contratação do financiamento na modalidade **Debtor-in-Possession (DIP)** com a **POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** e **POLO CAPITAL INTERNACIONAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, no montante de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), com a prioridade do artigo 84, I-B, da LFRE, mediante **(a)** prévia juntada da minuta integral do contrato (*term sheet*) e seus anexos; **(b)** cláusula expressa de vedação a vantagens indevidas a partes relacionadas; e **(c)** compromisso de prestação

mensal de contas ao Administrador Judicial sobre a utilização dos recursos;

- viii. seja determinada a intimação das Recuperandas para reapresentar a relação de credores em formato planilha auditável, com individualização da razão social, CNPJ/CPF, valor atualizado, natureza do crédito, classe proposta, garantias e fundamentos jurídicos da classificação adotada, reservando-se a aferição definitiva da natureza concursal/extracursal de cada crédito ao procedimento dos artigos 7º a 19, da LFRE;
- ix. seja **MANTIDA INTEGRALMENTE** a multa cominatória fixada pela r. decisão de evento 290 quanto à **SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, com a consequente rejeição dos Embargos de Declaração do evento 367; e sejam ratificadas, no exame caso a caso e em consonância com os Agravos de Instrumento em curso, as medidas adotadas em face do **YAALEH FIDC**, da **MARVIN TECNOLOGIA** e outros credores;
- x. seja determinada a intimação das RECUPERANDAS, para que informem os demais credores que descumpriram a Tutela Cautelar Antecedente, na forma do capítulo XV da presente manifestação;
- xi. seja **SUSTADA** a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel do Centro de Distribuição em Camaçari/BA (matrícula nº 22.806 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Camaçari/BA) durante o *stay period*, em razão de sua reconhecida essencialidade à operação Le Biscuit, com fundamento no artigo 49, § 3º, parte final, da LFRE e na jurisprudência consolidada do STJ; admitido, em caráter

condicionado, eventual reconhecimento de contrapartida pelo uso, mediante arbitramento exclusivo deste Colendo Juízo;

- xii. seja **INDEFERIDO** o pedido do **BANCO SANTANDER S.A.** de evento 374 de acesso aos documentos sigilosos acautelados em cartório (art. 51, VII), em razão de sua natureza personalíssima e falta de justa causa;
- xiii. seja arbitrada, a título de honorários provisórios deste Administrador Judicial, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), até a homologação da remuneração definitiva, com remissão à planilha orçamentária detalhada do artigo 3º, da Recomendação CNJ nº 141/2023, a ser oportunamente protocolada nos autos; e
- xiv. seja deferido o pagamento dos honorários provisórios, bem como os que vierem a ser fixados futuramente, diretamente à conta vinculada a esta Administração Judicial, mediante comprovação periódica nos autos, em observância à referida recomendação do CNJ e aos princípios da celeridade, eficiência e transparência processual.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2026.

Athos de Andrade Figueira Neves

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 211.747

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894